

# **LEI ORGÂNICA**

## **MUNICÍPIO DE MORMAÇO**

### **- HISTÓRIA DA CIDADE -**

A história de Mormaço remonta ao ano de 1900. Famílias de diversas etnias se fixaram gradativamente no município que até então era pertencente à Soledade. Graças ao empenho dos primeiros moradores iniciou-se o desbravamento das terras, estabelecendo-se as primeiras lavouras diversificadas e a pecuária. Composto, sobretudo por descendentes de italianos e alemães. Mormaço é um município com belezas naturais, como o Rio Espriado com suas ilhas e cachoeiras, e foi batizado com esse nome devido ao clima quente e úmido, bem como pelo intenso calor provocado pelo Sol em épocas de frio.

### **- Origem do Nome -**

Inicialmente foi chamado de “Mundo Novo do Jacuí”, mais tarde, devido ao forte calor em meio da mata fechada e, em época de frio, pelo vapor que se elevava do degelo das geadas, a esse fenômeno, deu-se o nome de MORMAÇO. Havia aqueles que chamavam de “Serra do Mormaço”, mas preponderou apenas o último nome, até os dias atuais.

### **- Processo de Emancipação -**

A emancipação de Mormaço ocorreu no dia 20 de março de 1992 com a assinatura da Lei Estadual nº9.616 que dispõe sobre a criação do município. O processo se deu a partir de iniciativa de líderes comunitários que formaram uma comissão de emancipação e lutaram pela criação do município. Desde essa iniciativa o povo de Mormaço continua escrevendo sua história de labor e pujança. Situado no Alto da Serra do Botucaráí, o progressista município de Mormaço vem atualmente apresentando grande desenvolvimento sócio econômico e cultural. Sua população atual é de aproximadamente 3.085 habitantes conforme estimativa do IBGE. A

comunidade mormacense é tradicionalista e preserva seus costumes e valores, realizando frequentemente rodeios com os CTG's e festas nas suas comunidades. Fé e religiosidade também são traços marcantes de seu povo que tem por padroeira do município a “Nossa Senhora Dos Navegantes”.

### **- Comissão de Emancipação –**

Ernani Schroeder, Sérgio Nicolini, Rogério Koenig, Edegar Musskopf, Moacir Antônio Cerini, Joarez Odônio Rodrigues, Theobaldo Berticelli, Léo Paulo Ranzi Fontana, José Antonio Ottoni, Alceu Morigi, Ulisses Adalberto Azambuja Rodrigues, Salvador Alvori Moraes dos Santos e Fredolino Paulus.



### **- Hino Municipal de Mormaço -**

Salve terra adorada  
Próspera e bela que conheci  
Tens a história iniciada  
No leito firme do Rio Jacuí.  
Tens o perfume da terra  
E a sua beleza na plantação  
Nos campos os verdes impera  
E dá vida ao meu coração.

Mormaço, estrela boeira  
Que brilha entre tantas no céu anil  
É a mais bonita e faceira  
Que ilumina o Sul do Brasil.  
Devo louvores e glória  
Ao Planalto Riograndense  
Região que abriga a história

E a fé do povo Mormacense  
Qualquer raça no mundo  
Que Mormaço um dia visitar  
Alegria e amor profundo  
Nesta terra haverá de encontrar.

Mormaço, estrela boeira  
Que brilha entre tantas no céu anil  
É a mais bonita e faceira  
Que ilumina o Sul do Brasil.

*Letra de Luiz Roberto Dalpiaz Rech e Música de João Batista Laner*

### **Brasão**



### **Bandeira**



## **PRIMEIRA COMPOSIÇÃO DA MESA DA CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE MORMAÇO**

Presidente: Vereador Rui Nicolodi

Vice-Presidente: Vereador Itório Adolfo Machado

1º Secretário: Vereador Rogério Koenig

2º Secretário: Vereador Luiz Paulo Gehlen

3º Secretário: Vereador Alceu Morigi

## **COMPOSIÇÃO DA CÂMARA DE VEREADORES CONSTITUINTES DO MUNICÍPIO DE MORMAÇO**

### **PPR**

RUI NICOLODI

ITÓRIO ADOLFO MACHADO

FEDOLINO PAULUS

ROGÉRIO KOENIG

JOSÉ ALVORI DA SILVA KUHN

### **PDT**

JORGE LUIZ BERTICELLI

LUIZ PAULO GEHLEN

IRANI LEONARDO CHERINI

### **PMDB**

ALCEU MORIGI

## **COMPOSIÇÃO DA MESA CONSTITUINTE DO MUNICÍPIO DE MORMAÇO**

Presidente: Rogério Koenig

Vice-Presidente: Alceu Morigi

1º Secretário: Luiz Paulo Gehlen

2º Secretário: Fredolino Paulus

## **COMPOSIÇÃO DE SISTEMATIZAÇÃO**

Presidente: Vereador Itório Adolfo Machado

Relator Geral: Vereador Rui Nicolodi

Relator Adjunto: Vereador Irani Leonardo Cherini

### **SUPLENTES**

Vereador: José Alвори da Silva Kuhn

Vereador: Alceu Morigi

## **COMISSÕES TEMÁTICAS**

### **COMISSÃO DE ORGANIZAÇÃO DO MUNICÍPIO E DOS PODERES EXECUTIVO E LEGISLATIVO**

Presidente: Vereador Fredolino Paulus-PPR

Relator: Vereador Alceu Morigi-PMDB

Suplente: Vereador Jorge Luiz Berticelli-PDT

### **COMISSÃO DE SISTEMATIZAÇÃO, ECONÔMICO, ORÇAMENTO E FINANÇAS PÚBLICAS**

Presidente: Vereador Jorge Luiz Berticelli-PDT

Vice-Presidente: Vereador Alceu Morigi-PMDB

Suplente: Vereador Irani Leonardo Cherini-PDT

### **COMISSÃO DE ORDEM SOCIAL, EDUCACIONAL, CULTURAL, DESPORTIVA, TURISMO, DEFESA, DO CIDADÃO, SAÚDE E MEIO AMBIENTE**

Presidente: Vereador Rui Nicolodi-PPR

Vice-Presidente: Vereador Luiz Paulo Gehlen-PDT

Suplente: Vereador José Alвори da S. Kuhn-PPR

**COMPOSIÇÃO DA MESA DA CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE MORMAÇO - PROPONENTES DO PROJETO DE EMENDA À LEI ORGÂNICA n°01/2004**

Presidente em exercício: Sergio Luiz Giovanella Knopf

1º Secretário: Irani Leonardo Cherini

2ª Secretária: Sonia Mara Kuhn

**COMPOSIÇÃO DA CÂMARA DE VEREADORES QUE CONSTITUÍRAM O PODER REFORMADOR DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE MORMAÇO ATRAVÉS DA EMENDA n°01/2004**

**PSB**

ANTONIO LOAR DE OLIVEIRA

SERGIO LUIZ GIOVANELA KNOPF

SONIA MARA KUHN

SILMO VIEIRA SANDERSON

**PTB**

IRANI LEONARDO CHERINI

**PMDB**

JORGE LUIZ BERTICELLI

DÉCIO PEDRO MORIGI

**PP**

SALVADOR ALVORI DE MORAES

SANDRA KOENIG KNOPF

**COMISSÃO ESPECIAL PARA ANÁLISE DA EMENDA À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL n°001/2004**

Presidente: Vereadora Sandra Koenig Knopf

Vice-Presidente: Vereadora Sonia Mara Kuhn

1º Secretário: Vereador Irani Leonardo Cherini

2º Secretário: Vereador Décio Pedro Morigi

3º Secretário: Vereador Silmo Vieira Sanderson

**COMPOSIÇÃO DA CÂMARA DE VEREADORES QUE CONSTITUÍRAM O PODER REFORMADOR DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE MORMAÇO ATRAVÉS DA EMENDA nº01/2017**

**PP**

OLAIR BELO DE CARVALHO

MARCOS ARINE MALAQUIAS

SILVIO FERNANDES SANDERSON

EDSON SCHROEDER

**PSB**

SONIA MARA KUHN

WAGNER DE LORENO

**PDT**

EDUARDO ZANIN

LAIR DA SILVA DE FARIAS

**PMDB**

JORGE LUIZ BERTICELLI

**COMISSÃO ESPECIAL PARA ANÁLISE DA EMENDA À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL nº001/2017**

Presidente: Vereador Edson Schroeder

Membro: Vereador Wagner de Loreno

Membro: Vereador Eduardo Zanin

Membro: Vereador Jorge Luiz Berticelli

**Assessor Jurídico:** Paulo Ivan Drunn Klein – OAB/RS 34.882

**Diretor Geral:** Cássio Rodrigues

## **- PREÂMBULO -**

“Nós, representantes do povo de Mormaço, com os poderes constituintes e reformadores que nos são outorgados, voltados para a construção de uma sociedade fundada nos princípios da liberdade, da igualdade, da fraternidade, ética e do pleno exercício, da cidadania, em que o trabalho seja a fonte de definição das relações sociais e econômicas e a prática da democracia, seja real, e constante em formas participantes e representativas, afirmando nosso compromisso na defesa dos demais altos interesses desta comunidade, na sua autonomia política e administrativa, invocando a proteção de Deus, promulgando a seguinte:

## **LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE MORMAÇO**

### **- SUMÁRIO -**

PREÂMBULO.....	08
TÍTULO I	
DOS FUNDAMENTOS DO MUNICÍPIO.....	12
Capítulo I	
Dos princípios (Artigo 1º).....	12
TÍTULO II	
Capítulo II	
Disposições preliminares (Art. 2º a 10).....	12
Capítulo III	
Da competência do município (Art. 11 a 16).....	14
Capítulo IV	
Dos bens municipais (Art. 17 a 16).....	19
TÍTULO III	
DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES.....	21
Capítulo I	
Do Poder Legislativo.....	21
Seção I	
Disposições gerais (Art. 27 a 35).....	22

Seção II	
Das atribuições da Câmara (Art. 36 a 38).....	25
Seção III	
Dos vereadores (Art. 39 a 45).....	29
Seção IV	
Das comissões (46 a 49).....	32
Seção V	
Das leis e do processo legislativo (Art. 50 a 60).....	33
Seção VI	
Da iniciativa popular (Art. 61).....	37
Seção VII	
Da fiscalização contábil, financeira e orçamentária (Art. 62 a 66).....	37
Capítulo II	
Do Poder Executivo.....	39
Seção I	
Do Prefeito e Vice-Prefeito (Art. 67 a 72).....	39
Seção II	
Das atribuições do Prefeito (Art. 73 a 74).....	40
Seção III	
Da perda e extinção do mandato (Art. 75 a 79).....	43
Seção IV	
Da licença e das férias (Art. 80 a 81).....	44
Seção V	
Das atribuições do Vice- Prefeito (Art.82).....	44
Seção VI	
Dos subsídios e da verba de representação (Art.83).....	45
Seção VII	
Da tramitação administrativa (Art.84 a 85).....	45
Seção VIII	
Dos secretários e assessores municipais (Art. 86 a 88).....	46
Seção IX	
Da Administração Pública (Art.89 a 107).....	47

Seção X	
Dos servidores públicos municipais (Art.108 a 116).....	50
Seção XI	
Da segurança pública (Art.117 a 118).....	54
Seção XII	
Dos conselhos municipais (Art.119 a 121).....	55
TÍTULO IV	
DA ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA MUNICIPAL.....	55
Capítulo I	
Da estrutura administrativa (Art.122).....	55
Capítulo II	
Dos atos municipais.....	56
Seção I	
Dos atos administrativos (Art.123 a 124).....	57
Seção II	
Do registro (Art.125).....	58
Seção III	
Das certidões (Art.126 a 127).....	58
Capítulo III	
Das obras e serviços municipais (Art.128 a 132).....	59
TÍTULO V	
DA TRIBUTAÇÃO E DO ORÇAMENTO.....	60
Capítulo I	
Do Sistema Tributário.....	60
Seção I	
Disposições gerais (Art.133 a 136).....	60
Capítulo II	
Do orçamento (Art.137 a 144).....	61
TÍTULO VI	
DA ORDEM ECONÔMICA E SOCIAL.....	67
Capítulo I	
Disposições gerais (Art. 145 a 149).....	67

Capítulo II	
Educação cultura, desporto e turismo.....	68
Seção I	
Da Educação (Art. 150 a 160).....	68
Seção II	
Da Cultura (Art.161 a 169).....	71
Seção III	
Do Turismo (Art.170).....	73
Capítulo III	
Saúde, saneamento básico, meio ambiente, agricultura e política urbana e viária.....	74
Seção I	
Da saúde (Art. 171 a 173).....	74
Seção II	
Do saneamento básico (Art.174 a 177).....	75
Seção III	
Do meio ambiente e agricultura (Art. 178 a 193).....	76
Seção IV	
Da política urbana e viária (Art.194 a 199).....	80
Capítulo IV	
Habitação, família, criança, adolescente, idoso, Seguridade social e defesa do consumidor.....	83
Seção II	
Da família, da criança, do adolescente e do Idoso (Art. 202 a 204).....	83
Seção III	
Da Assistência Social.....	84
Seção IV	
Da defesa do consumidor.....	86
DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS (Art. 1º a 12).....	86

**TÍTULO I**  
**DOS FUNDAMENTOS DO MUNICÍPIO**

**CAPÍTULO I**  
**DOS PRINCÍPIOS**

**Art. 1º** - O Município de Mormaço, tem como princípios fundamentais:

I - respeito aos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, independentes e harmônicos entre si;

II - respeito a dignidade da pessoa humana;

III - defesa dos valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;

IV - reconhecimento e respeito ao pluralismo político;

V - construção de uma sociedade livre, justa e solidária;

VI - garantia da liberdade de culto, religioso;

VII - proteção à família como instituição fundamental e essencial para o desenvolvimento e equilíbrio da nossa sociedade;

VIII - erradicação da pobreza e das causas de marginalização como redução das desigualdades sociais;

IX - promoção do bem de todos, sem distinção de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer formas de discriminação;

X - repúdio aos atos de terrorismo e racismo;

XI - defesa intransigente da solução pacífica dos conflitos;

XII - defesa do meio ambiente, entendido no pleno sentido do termo;

XIII - defesa da criança, do idoso e do excepcional.

**TÍTULO II**  
**DA ORGANIZAÇÃO DO MUNICÍPIO**

**CAPÍTULO II**  
**DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**Art. 2º** - O Município de Mormaço, tem autonomia, em sua organização, sobre tudo o que respeite o seu peculiar interesse, regendo-se por esta Lei Orgânica e as demais leis que adotar, respeitados os princípios e preceitos estabelecidos nas Constituições Federal e Estadual. (NR emenda nº01/2017).

**Art. 3º** - É mantido o atual território do Município, cujos limites só poderão ser alterados nos termos da legislação estadual.

Parágrafo único - A sede do Município dar-lhe-á o nome, e tem a categoria de cidade.

**Art. 4º** - O Município poderá dividir-se para fins administrativos em distritos, a serem criados, organizados, supridos ou fundidos por lei.

**Art. 5º** - São símbolos do Município, o Brasão, a Bandeira e outros estabelecidos por lei municipal.

**Art. 6º** - São poderes do Município, independentes e harmônicos ente si, o Legislativo exercido pela Câmara Municipal e o Poder Executivo, exercido pelo Prefeito.

**Art. 7º** - O Município poderá celebrar convênios com a União, Estados e Municípios, independentemente de autorização da Câmara Municipal de Vereadores, para a execução de suas leis, serviços e decisões, bem como, para executar encargos análogos dessas esferas. (NR emenda nº 01/2017).

**Art. 8º** - A autonomia do Município é assegurada:

I - pela eleição do Prefeito, do Vice- Prefeito e dos Vereadores para o mandato de quatro anos, mediante pleito direto e simultâneo realizado em todo o País;

II - pela administração própria no que respeita seu peculiar interesse especialmente quanto:

a) à instituição e a arrecadação de tributos de sua competência e aplicação de suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas públicas e publicar balancetes nos prazos fixados por lei;

b) organização dos serviços públicos locais.

**Art. 9º** - Todo o poder emana do povo, exercido de forma indireta através de representantes por ele eleitos.

**Art. 10** - São assegurados, na sua ação normativa e no âmbito de jurisdição do Município, a observância e o exercício dos princípios da liberdade, legalidade e justa distribuição dos benefícios e encargos públicos.

### **CAPÍTULO III DA COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO**

**Art. 11** - Compete ao Município, no exercício de sua autonomia, a organização, o governo, a administração e a legislação próprios mediante a:

I - edição da Lei Orgânica;

II - eleição do Prefeito, vice- Prefeito e Vereadores;

III - organização e execução dos serviços públicos locais;

VI - edição das normas relativas às matérias de sua competência.

**Art. 12** - Compete ao Município:

I - organizar-se administrativamente, observadas as legislações Federal e Estadual;

II - decretar suas leis, expedir decretos e atos relativos aos assuntos de seu peculiar interesse;

III - licenciar estabelecimentos industriais, comerciais, de prestação de serviços e outros, suspender a qualquer tempo os alvarás de licença dos que se tornarem danosos à saúde, à higiene, ao bem-estar público e aos bons costumes;

IV - fixar os feriados municipais, bem como o horário de funcionamento de estabelecimentos comerciais, industriais, de prestações de serviços e outros;

V - promover a proteção do patrimônio cultural, observada a legislação e a competência fiscalizadora federal e estadual;

VI - regulamentar e fiscalizar jogo esportivo, espetáculo e evento de divertimento público;

VII - legislar sobre o serviço funerário;

VIII - interditar edificações em ruínas ou em condições insalubres e fazer demolições de construções que ameçam ruir ou apresentem perigo eminente ao público;

IX - estabelecer e implantar política de educação para a segurança no trânsito;

X - registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisas e explorações de recursos hídricos e minerais em seu território;

XI - combater a causa da pobreza e dos fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;

XII - promover construções de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;

XIII - desapropriar, por necessidade ou utilidade pública qualquer bem, nos casos previstos em lei;

XIV - legislar sobre os assuntos de interesse local;

XV - suplementar a legislação federal e estadual no que couber;

XVI - arrecadar os tributos de sua competência, bem como suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;

XVII - manter a cooperação financeira da União e do Estado, programas de ensino fundamental e a educação infantil; (NR emenda nº 01/2017).

XVIII - regular o serviço de carro de aluguel, inclusive o uso de taxímetros;

XIX - organizar, conceder, permitir e suspender definitiva ou temporariamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local;

XX - regulamentar a fixação de cartazes, anúncios, emblemas e qualquer outro meio de publicação e propaganda;

XXI - legislar sobre a apreensão e depósitos de semoventes, mercadorias e móveis em geral, no caso de transgressão de leis e demais atos municipais, bem como sobre a forma e condição na venda de coisa apreendida, como também para os bens retidos;

XXII - administrar seus bens, adquiri-los e aliená-los, aceitar doações, legados ou heranças e dispor de sua aplicação;

XXIII - elaborar o Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano, estabelecendo normas de edificações, de loteamentos, de zoneamentos, bem como diretrizes urbanísticas convenientes a ordenação de seu território;

XXIV - disciplinar a limpeza dos logradouros públicos, a remoção e destinação de resíduo domiciliar e de outras origens, ainda, dispor sobre normas de prevenção de incêndios; (NR emenda nº01/2017);

XXV - estabelecer servidões administrativas necessárias à realização de seu serviço;

XXVI - legislar sobre o serviço público e regulamentar os processos de instalação, distribuição e consumo de água, gás, luz, energia elétrica e todos os demais serviços de uso e caráter coletivo;

XXVII - organizar seus serviços administrativos e patrimoniais;

XXVIII - formar parcerias com organizações da sociedade civil, em regime de mútua cooperação, para o atendimento de finalidade pública;

XXIX - formar ou integrar, mediante autorização legislativa, consórcio intermunicipal para o atendimento de atribuições que são regionalmente comuns ou ações que tenham interesse público e que admitam a integração regional para a sua realização. (NR emenda nº01/2017).

**Art. 13** - Cabe, ainda ao Município, concorrente, com a União ou com o Estado, ou supletivamente a eles:

I - zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia às pessoas portadoras de deficiência física;

III - proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos e as paisagens naturais;

IV - promover e proporcionar os meios de acesso ao ensino, à cultura, educação e à ciência;

V - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

VI - abrir e conservar estradas, caminhos e determinar a execução de serviços públicos;

VII - fomentar as atividades econômicas, a produção agropecuária, organizar o abastecimento alimentar e estimular o melhor aproveitamento da terra;

VIII - preservar as florestas, a fauna, e a flora;

IX - fiscalizar a produção, a conservação, o comércio e o transporte de gêneros alimentícios destinados ao abastecimento público;

X - incentivar o comércio, a indústria, agricultura e outras atividades que visem ao desenvolvimento econômico;

XI - cuidar da saúde mental e incentivar a luta contra as drogas ilícitas;

XII - proteger a juventude contra a exploração, bem como contra fatores que possam conduzi-la ao abandono físico, moral e intelectual;

XIII - amparar a maternidade, a infância e os desvalidos, coordenado e orientado os serviços sociais no âmbito do Município;

XIV - tomar medidas necessárias para restringir a mortalidade decorrente de enfermidades, bem como aquelas que impeçam a propagação de doenças transmissíveis;

XV - regulamentar e exercer outras atribuições federais e estaduais.

**Art. 14** - Ao Município é vedado:

I - permitir e/ou fazer uso de estabelecimento gráfico, jornal, estação de rádio e televisão, serviço de auto falante ou qualquer outro meio de comunicação de sua propriedade, para propaganda político partidária ou fins estranhos à administração;

II - recusar fé aos documentos públicos;

III - estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhe o funcionamento ou manter com seus representantes, relações de dependência ou aliança;

IV - contrair empréstimos externos sem a prévia autorização do Poder Legislativo;

V - instituir tributos sem que a lei o estabeleça;

VI - estabelecer diferenças tributárias entre os bens e serviços de qualquer natureza.

**Art. 15** - O Município poderá utilizar os seguintes tributos:

I - imposto, observado o que dispõe o art. 16 desta Lei Orgânica Municipal;

II - taxas:

a) em razão do serviço do poder de polícia;

b) em razão da utilização efetiva ou potencial de serviços públicos específicos e pela divisibilidade, prestados ao contribuinte ou posto a sua disposição;

III - contribuição de melhorias decorrentes de outras obras públicas.

IV - contribuição de iluminação pública.

Parágrafo único - As taxas não poderão ter como base de cálculo fato gerador de imposto. (NR emenda nº01/2017).

**Art. 16** - Compete ao Município instituir impostos sobre:

I - propriedade predial e territorial urbana;

II - transmissão “*inter vivos*” a qualquer título por ato oneroso, de bens móveis, por natureza ou acessão física e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos e sua aquisição;

III - serviços de qualquer natureza não compreendidos no Art. 155, II, B, da Constituição Federal, definidos em lei complementar.

§1º - O imposto previsto no inciso I, poderá ser progressivo nos termos da lei municipal, de forma a assegurar o cumprimento da função social da propriedade.

§2º - O imposto previsto no inciso II não incidirá sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio da pessoa jurídica em realização de capital, nem sobre transmissão de bens ou direitos decorrentes da fusão, incorporação, cisão ou extinção da pessoa jurídica, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for à compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens ou imóveis ou arrendamento mercantil;

§3º - Fixar as alíquotas nos impostos previstos no inciso III.

## CAPÍTULO IV

## DOS BENS MUNICIPAIS

**Art. 17** - São bens municipais todas as coisas, móveis e imóveis, direito e ações que, a qualquer título, pertençam ao Município.

Parágrafo único - É de competência do Prefeito a administração dos bens Municipais, salvo dos que são empregados nos serviços da Câmara Municipal.

**Art. 18** - Todos os bens Municipais deverão ser cadastrados com identificação respectiva, segundo estabelecida em regulamento.

**Art. 19** - Os bens patrimoniais do Município de Mormaço, deverão ser classificados:

- I - pela natureza;
- II - em relação a cada serviço.

Parágrafo único - Deverá ser feita anualmente, a conferência da estruturação patrimonial com os bens existente, e, na prestação de contas de cada exercício será incluído o inventário de todos os bens Municipais.

**Art. 20** - A aquisição de bens imóveis, por compra ou permuta, dependerá de prévia avaliação e autorização do Poder Legislativo.

**Art. 21** - A alienação de bens Municipais, subordinada a existência de interesse público, devidamente justificado, será sempre precedida de avaliação, autorização Legislativa e licitação, sendo esta realizada nos termos estabelecidos na Legislação Federal e Estadual.

§1º - Será dispensada licitação que se refere a este artigo, nos seguintes casos:

- I - nas doações, observadas as seguintes formas:

a) quando de imóveis, deverão constar obrigatoriedade do contrato, se for o caso, os encargos do donatário, o prazo de cumprimento e a cláusula de retrocessão, sob pena de nulidade do ato;

b) quando de imóveis e semoventes, será permitida, se for destinada à fins de interesse social.

II - nas permutas;

III - na venda de ações, que será admitida exclusivamente em bolsa de valores.

§2º - Preferentemente a venda, a doação e ao aforamento de seus imóveis, o Município outorgará concessão de direito real de uso dos mesmos, observando no disposto no “caput” deste artigo.

§3º - Independente de autorização legislativa, o Executivo poderá alienar bens móveis do Município, considerados por comissão especial nomeada pelo Prefeito, obsoletos ou de uso antieconômico, através de leilão, precedido de edital publicado com um prazo de quinze dias, e, no qual constará a relação dos bens leiloados, com respectivo valor mínimo para sua arrematação, arbitrado pela referida comissão.

**Art. 22** - O uso de bens municipais por terceiros só poderá ser feito mediante concessão ou permissão a título precário e por tempo determinado conforme o interesse público exigir.

§1º - A concessão administrativa de bem público municipal de uso especial e dominial, dependerão de autorização legislativa e licitação e far-se-á mediante contrato, sob pena de nulidade de ato.

§2º - A concessão administrativa de bens públicos de uso comum, somente poderá ser outorgada para finalidades escolares, de assistência social ou turística e mediante a autorização Legislativa.

§3º - A permissão de uso, poderá incidir sobre qualquer bem público, será feita a título precário, por ato unilateral do Prefeito, através de decreto.

**Art. 23** - A autorização e administração de bens públicos, de uso especial, como mercados, matadouros, estações, recintos de espetáculos, parques de lazer, esportes ou exposições e campos de esportes serão feitas na forma de lei e regulamentos específicos e respectivos.

**Art. 24** - A venda aos proprietários de imóveis lindeiros de áreas urbanas remanescentes inaproveitáveis para edificações, resultantes de obra pública, dependerá de prévia avaliação e autorização Legislativa, dispensada a licitação. As áreas resultantes de modificações de alinhamento, serão dispensadas nas mesmas condições, quer sejam aproveitáveis ou não.

**Art. 25** - Poderão ser concedidas a particulares, para serviços transitórios, máquinas e operadores da Prefeitura, desde que não haja prejuízo para os trabalhos normais do Município, e o interessado recolha a quantia arbitrada, correspondente ao uso de maquinaria e a remuneração de seus operadores, bem como, assine um termo de responsabilidade pela conservação dos bens que foram cedidos.

**Art. 26** - É proibida a doação, venda ou concessão de uso de qualquer fração dos parques, praças, jardins, ou largos públicos.

Parágrafo único - Visando o interesse publico, poderá ser concedida permissão de uso à título precário, para pequenos espaços destinados a venda de jornais e revistas, bem como para comercialização de alimentos prontos e semiprontos, esses somente durante festividades do Município.

### **TÍTULO III**

#### **DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES**

#### **CAPÍTULO I**

##### **DO PODER LEGISLATIVO**

##### **SEÇÃO I**

## DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 27** - O Poder Legislativo do Município é exercido pela Câmara Municipal composta de nove Vereadores, em número proporcional à população do Município, nos limites da Constituição Federal e funciona de acordo com o seu Regime Interno. (NR emenda nº01/2017).

**Art. 28** - A Câmara Municipal reunir-se-á anualmente, independentemente de convocação, em sua sede, de quinze de fevereiro a vinte e três de dezembro, exceto no primeiro ano de cada legislatura, em que a data inicial será no dia da posse dos eleitos. (NR emenda nº01/2017).

§1º - Durante a Sessão Legislativa Ordinária, a Câmara Municipal funcionará com suas reuniões normais ordinariamente, no mínimo uma vez por semana, independente de convocação, conforme dispõe sobre o Regimento Interno.

§2º - As reuniões marcadas para estas datas serão transferidas para o primeiro dia útil subsequente, se recaírem em sábados, domingos e feriados.

§3º - As reuniões da Câmara Municipal serão ordinárias, extraordinárias ou solenes.

**Art. 29** - No dia 31 de dezembro do ano da última Sessão Legislativa, às 16h (dezesesseis horas), a Câmara Municipal, sob a presidência do mais idoso dos Vereadores presentes e eleitos para as próximas Sessões Legislativas, ou quem este indicar, reunir-se-á em Sessão Solene de Instalação, independentemente de número, para posse dos Vereadores, do Prefeito e do Vice-Prefeito, que assumirão seus mandatos no dia 01 de janeiro do ano seguinte, na forma prevista no seu Regimento Interno. (NR emenda nº01/2017).

§1º - Encerrada a Sessão de Instalação e Posse, em até 30min (trinta minutos) após, a Câmara reunir-se-á, com a presença da maioria absoluta de seus membros, em Sessão Solene para eleição da Mesa Diretora, que ocorrerá de acordo com as normas definidas no Regimento Interno.

§2º - Eleita a Mesa Diretora, seus membros serão automaticamente empossados.

§3º - Se não houver quórum estabelecido no §1º para a eleição da Mesa, ou havendo, esta não sendo realizada, a Câmara, ainda sobre a presidência do mais idoso, ou quem este indicar dentre vereadores presentes, permanecerá na presidência da Câmara e convocará Sessões diárias até que seja eleita a Mesa, com posse de seus membros.

§4º - Definida a eleição da Mesa e empossados os seus membros, o Presidente da Câmara, mediante indicação dos Líderes de Bancada, comporá e instalará as Comissões Permanentes.

§5º - A Comissão Representativa, que atuará na representação da Câmara Municipal durante o recesso parlamentar, será constituída pelo Presidente da Câmara e por um representante de cada Bancada, indicado pelo respectivo Líder. (NR emenda nº 01/2017).

**Art. 30** - A convocação de Sessão Legislativa Extraordinária da Câmara caberá:

I - ao seu Presidente;

II - ao Prefeito;

III - à Comissão Representativa da Câmara;

IV - à maioria dos Vereadores da Câmara, se for de urgência ou de interesse público, mediante requerimento escrito e fundamentado.

§1º - A convocação de Sessão Legislativa Extraordinária, pelo seu período de duração, suspende o recesso parlamentar e cessa a atuação da Comissão Representativa.

§2º - No ato de convocação da Sessão Legislativa Extraordinária, independente de quem a propõe, deverá constar:

I - o período de duração da Sessão;

II - as matérias a serem deliberadas, não se admitindo inclusão posterior;

III - as razões públicas e as características de urgência que justificam a convocação.

§3º - Caberá ao Presidente da Câmara definir e divulgar, inclusive em meios eletrônicos, as datas das Sessões Plenárias e das reuniões de Comissão, para o período de Sessão Legislativa Extraordinária.

§4º - Os Vereadores serão convocados para Sessão Plenária Extraordinária com antecedência de 24h (vinte quatro horas), pessoalmente, mediante assinatura do ato de convocação ou comunicados por Servidor da Câmara que ateste a convocação;

§5º - Não sendo possível a convocação pessoal, o Presidente da Câmara publicará edital de convocação, com as informações descritas no §2º deste artigo, com antecedência de 24h (vinte e quatro horas) do início da Sessão Legislativa Extraordinária.

§6º - A Sessão Legislativa Extraordinária não será gerará remuneração ou indenização aos Vereadores. (NR emenda nº01/2017).

**Art. 31** - O Vereador que não tomar posse na data prevista, deverá fazê-lo dentro do prazo de dez dias, sob pena de perda de mandato, salvo motivo justo, e aceito pela maioria absoluta dos membros da Câmara.

**Art. 32** - As deliberações da Câmara Municipal, salvo disposições em contrário nesta Lei Orgânica, serão tomadas por maioria dos votos, individuais e intransferíveis, presentes a maioria de seus membros.

**Art. 33** - Imediatamente após a posse, os Vereadores elegerão a Mesa Diretora da Câmara, com mandato de um ano, vedada a recondução exclusivamente para o cargo de Presidente da Mesa na eleição imediatamente subsequente.

§1º - Ao término de cada Sessão Legislativa, exceto na última Legislatura, serão eleitos os novos membros da Mesa Diretora, bem como a composição das Comissões Permanentes, mediante indicação dos Líderes de Bancada.

§2º - Uma vez conhecido o resultado da eleição da Mesa, e a nova composição das Comissões Permanentes, o Presidente, os empossará para exercer o mandato, a contar do primeiro dia do ano subseqüente. (NR emenda nº01/2017).

**Art. 34** - A Mesa da Câmara de Vereadores será composta pelo Presidente, Vice-presidente, Primeiro Secretário e Segundo Secretário.

§1º - Na ausência dos membros da Mesa, o Vereador mais idoso assumirá a presidência e convidará outro Vereador para assumir a Secretaria, até que se faça presente um dos integrantes da Mesa Principal.

§2º - Qualquer componente da Mesa poderá ser distituído do respectivo cargo, pelo voto de dois terços dos membros da Câmara, quando faltoso, omissor ou insuficiente no desempenho de suas atribuições, elegendo-se outro Vereador para complementação do mandato.

§3º - A Mesa Diretora da Câmara será pluripartidária, sempre que possível, com a presença de todas as bancadas com assento na Casa.

§4º - Na composição das Comissões, será assegurada tanto quanto possível, representação proporcional dos partidos.

§5º - Na troca de Legislatura, poderá haver reeleição dos cargos da mesa.

**Art. 35** - Ao Poder Legislativo fica assegurada a sua autonomia funcional, administrativa e financeira.

## **SESSÃO II**

### **DAS ATRIBUIÇÕES DA CÂMARA**

**Art. 36** - Compete exclusivamente à Câmara, além de outras atribuições previstas em Lei Orgânica do Município.

- I - eleger a Mesa Diretora;
- II - elaborar seu Regimento Interno;
- III - dispor, através de Resolução do Plenário, sobre o funcionamento, política, criação e extinção de cargos, empregos e funções de seu quadro de pessoal, mediante proposta da Mesa e observados os parâmetros estabelecidos na Lei de Diretrizes Orçamentárias;
- IV - determinar a prorrogação de suas Sessões;
- V - conceder licenças ao Prefeito, ao Vice- Prefeito e Vereadores;
- VI - propor projeto de lei para fixar os subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito, dos Secretários Municipais e dos Vereadores, observados os respectivos limites constitucionais e legais, e ainda o que dispõe a Constituição Federal;
- VII - julgar as contas de governo do Prefeito, deliberando sobre o parecer do Tribunal de Contas do Estado, sujeitando-as à consulta pública, com acesso a qualquer contribuinte, para questionamento sobre a sua legitimidade, pelo prazo de 60 (sessenta) dias;
- VIII - o parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal;
- IX - autorizar o Prefeito à ausentar-se do Município e do Estado, por mais de 15(dias) dias, ou do país em qualquer tempo, sob pena de configurar infração político administrativa.
- X - apreciar os relatórios sobre a execução dos planos do Governo;
- XI - fiscalizar e controlar os atos do Poder Executivo incluindo-se os da administração indireta;
- XII - solicitar informações ao Poder Executivo, por escrito, sobre:
  - a) fatos específicos relacionados com a administração pública municipal e a efetividade de seus resultados;
  - b) matérias em tramitação na Câmara relacionadas ao Governo Municipal.
- XIII - requerer a intervenção do Estado no Município;
- XIV - apreciar os vetos do Poder Executivo;
- XV - sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar;
- XVI - receber a renúncia do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores;
- XVII - autorizar previamente, a alienação de bens imóveis do Município;
- XVIII - cassar, mediante o devido processo legal, mandato de Vereador, Prefeito e Vice-Prefeito, por prática de infração político-administrativa;

XIX - receber o compromisso do Prefeito e do Vice-Prefeito e dar-lhes posse;

XX - autorizar a criação através de consórcio intermunicipal para a realização de obras e atividades ou serviços de interesse comum;

XXI - exercer a fiscalização financeira e orçamentária do Município, mediante controle externo, com auxílio do Tribunal de Contas do Estado e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal na forma de Lei;

XXII - sugerir ao Prefeito, mediante indicações, a execução de qualquer obra ou medida de interesse da coletividade ou ao serviço público;

XXIII - convocar os Secretários do Município ou outras autoridades vinculadas ao Prefeito, para pessoalmente, prestarem esclarecimentos relativos à assuntos de sua competência, previamente determinados;

XXIV - deliberar sobre a transferência temporária das sedes dos Poderes Municipais, quando o interesse público exigir e aprovado pela maioria da Câmara Municipal;

XXV - autorizar o Município a contrair empréstimos, regulando as suas condições e respectivas aplicações, respeitada a Legislação Federal;

XXVI - fornecer certidões, dados e demais informações solicitadas por cidadão de assuntos de sua competência, no prazo e nas condições definidos em lei federal;

XXVII - suspender a execução, no todo ou em parte, de qualquer ato, resolução ou regulamento Municipal, que haja sido, pelo Poder Judiciário, declarado infringente na Constituição da Lei Orgânica ou de outras Leis;

XXVIII - criar Comissões Parlamentares de inquéritos por prazo certo e sobre o fato determinado, mediante requerimento de um terço dos membros do Legislativo;

XXIX - conceder título de Cidadão Honorário ou qualquer outra honraria, à pessoas que reconhecidamente tenham prestado serviços relevantes ao Município de Mormaço, mediante Lei aprovada pela maioria absoluta de votos de seus membros;

XXX - autorizar dívidas de administração pública direta, indireta, cujo prazo de resgate exceda ao tempo de mandato dos que as contraíram, salvo por motivo de relevante interesse público e o comprometimento da dívida não ultrapasse a vinte e cinco por cento do orçamento nos mandatos subsequentes;

XXXI - emendar a Lei Orgânica, promulgar Leis, no caso de silêncio do Prefeito, expedir Decretos Legislativos e Resoluções;

XXXII - ordenará a sustação de contratos impugnados pelo Tribunal de Contas;

XXXIII - deliberar mediante:

- a) resolução para assunto de sua competência, com efeito interno; e
- b) decreto legislativo para assunto de sua competência, com efeito externo;

XXXIV - elaborar e divulgar, na forma e no prazo previsto em lei federal, o seu relatório de gestão fiscal, bem como realizar as audiências públicas para verificação das metas fiscais;

XXXV - dar transparência proativa e ampla divulgação, inclusive por meios eletrônicos, de seus atos e dados fiscais, financeiros, orçamentários, patrimoniais, funcionais e operacionais, observada a forma e os prazos definidos em lei federal. (NR emenda nº01/2017).

**Art. 37** - Compete à Câmara Municipal, dispor sobre matérias de sua competência, com sanção do Prefeito, tais como:

I - editar lei sobre matéria constitucionalmente definida como sendo de competência do Município;

II - plano plurianual, lei de diretrizes orçamentárias, lei do orçamento anual, bem como as leis que as modifiquem;

III - tributos de competência Municipal, bem como sobre o cancelamento da dívida ativa do Município e sobre isenções, anistia e moratória tributária e sobre extinção do crédito tributário do Município por compensação, transação ou remissão, com ou sem revelação das respectivas obrigações acessórias, observando em qualquer caso o disposto das Legislações Federal e Estadual pertinentes;

IV - empréstimos e operações de crédito;

V - concessões de auxílios e subvenções;

VI - regime jurídico e plano de carreira dos servidores municipais;

VII - divisão territorial do Município;

VIII - horário de funcionamento do comércio local;

IX - localização de substâncias potencialmente perigosa na área urbana;

X - tráfego e o trânsito nas vias públicas atendidas as necessidades de locomoção das pessoas portadoras de deficiências físicas;

XI - aberturas de créditos suplementares e especiais deliberando sobre créditos extraordinários abertos pelo Executivo;

XII - planos e programas Municipais de desenvolvimento;

XIII - criação, transformação e extinção de cargos e funções públicas municipais, bem como fixação e alteração dos respectivos vencimentos e outras vantagens pecuniárias, observados os parâmetros estabelecidos na Lei de Diretrizes Orçamentárias;

XIV - criação, estruturação e atribuições das secretarias ou diretorias equivalentes e órgãos da administração direta e indireta do Município;

XV - denominação de vias, logradouros e prédios públicos municipais, exceto aqueles denominados como órgão (Prefeitura);

XVI - aprovação do Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado e demais planos de diretrizes urbanas do Município;

XVII - aquisição de bens móveis e imóveis quando tratar de doação sem ou com encargos;

XVIII - arrendamento, fomentação ou alienação de bens imóveis do Município;

XIX - concessões de uso dos bens públicos do Município para terceiros;

XX - normas de concessões ou permissões dos serviços públicos municipais. (NR emenda nº01/2017).

**Art. 38** - Compete ao Presidente da Câmara Municipal representá-la em juízo ou fora dele. (NR emenda nº01/2017).

### **SEÇÃO III DOS VEREADORES**

**Art. 39** - Os Vereadores são invioláveis por suas opiniões, palavras e votos no exercício do mandamento e na circunscrição do Município.

**Art. 40** - Os Vereadores no exercício de sua função Legislativa, têm livre acesso aos órgãos da administração direta e indireta do Município, independente de autorização, respeitando a respectiva competência.

**Art. 41** - Os Vereadores não poderão:

I - desde a expedição do diploma:

a) firmar ou manter contrato com pessoas jurídicas de direito público, autarquias, empresas públicas, sociedade de economia mista ou empresa concessionárias de serviços públicos, salvo quando o contrato obedecer a cláusula uniforme;

b) aceitar ou exercer cargo, emprego ou função remunerada no âmbito da administração pública direta ou indireta municipal, salvo mediante aprovação em concurso público e observando disposto em Lei.

II - desde a posse:

a) exercer outro cargo eletivo Federal, Estadual ou Municipal;

b) ocupar cargo, função ou emprego na administração pública direta ou indireta municipal, que seja exonerável “ad nutun” salvo o cargo de Secretário Municipal, desde que se licencie do exercício do mandato.

**Art. 42** - Sujeita-se a perda de mandato de Vereador que:

I - infringir qualquer das proibições estabelecidas no Art. 41;

II - utilizar-se do mandato para troca de atos de corrupção de improbidade administrativa ou atentatória para as instituições vigentes;

III - cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar ou atentatório às instituições vigentes;

IV - fixar residência ou domicílio eleitoral fora do Município;

V - perder ou tiver suspenso seus os direitos políticos;

VI - faltar a um décimo das sessões da Câmara Municipal computando para tal as ordinárias e as extraordinárias, salvo decisão em contrário do Plenário, que acatarão ou não por maioria absoluta dos membros.

§1º - Além de outros casos definidos no Regimento Interno, considerar-se-á incompatível com o decoro parlamentar abuso das prerrogativas asseguradas ao Vereador ou a percepção de vantagens ilícitas ou imorais.

§2º - Nos casos previstos nos incisos I, II e III, a perda do mandato será declarada pela Câmara pelo voto nominal de dois terços dos membros, mediante convocação da Mesa ou por um terço dos Vereadores, observado o devido processo previsto em lei federal.

§3º - Nos casos previstos nos incisos IV, V e VI, a perda do mandato será declarada pela Câmara, de ofício, ou mediante provocação de um terço dos Vereadores assegurando ampla defesa. (NR emenda nº01/2017).

**Art. 43** - Não perderá o mandato de Vereador:

I - o Vereador investido no cargo de Secretário Municipal ou diretoria, desde que se afaste do exercício da vereança;

II - licenciando-se da Câmara, para desempenhar missões temporárias de interesse público ou particular, nunca superior a noventa dias por ano Legislativo.

**Art. 44** - O Vereador, na forma prevista no Regimento Interno da Câmara, será substituído pelo Suplente:

I - temporariamente, nos casos de licença, impedimento ou ausência;

II - definitivamente, nos casos de renúncia, morte ou perda de mandato. (NR emenda nº01/2017).

**Art. 45** - Far-se-á convocação do suplente de Vereador nos casos de vaga ou licença do Vereador titular.

§1º - O suplente convocado deverá tomar posse no prazo de dez dias, contados com da data de convocação, salvo justo motivo e aceito pela Câmara, que prorrogará o prazo;

§2º - Enquanto a vaga que se refere no artigo anterior não for preenchida, calcula-se o quorum entre os Vereadores remanescentes.

§3º - Se o Vereador no efetivo desempenho de suas funções, em razão de acidente, moléstia ou morte, ficar inabilitado para desempenhar suas funções, ser-lhe-ão pagos os subsídios até o término do mandato ou cessação do impedimento.

#### **SEÇÃO IV DAS COMISSÕES**

**Art. 46** - A Comissão Representativa funciona nos períodos de recesso da Câmara Municipal e tem as seguintes atribuições:

- I - zelar pelas prerrogativas do Poder Legislativo;
- II - zelar pela observância da Lei Orgânica;
- III - autorizar o Prefeito a se ausentar do Município e do Estado;
- IV - convocar os Secretários Municipais e os dirigentes de órgãos da administração indireta para prestar informações sobre assuntos inerentes as suas atribuições;
- V - realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil;
- VI - receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou omissões das autoridades ou entidades públicas;
- VII - solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão;
- VIII - apreciar e emitir parecer sobre programas de obras e planos de desenvolvimento;
- IX - convocar extraordinariamente a Câmara de Vereadores.

Parágrafo único - As normas relativas ao funcionamento e desempenho das atribuições da Comissão Representativa são estabelecidas no Regimento Interno da Câmara.

**Art. 47** - A Comissão Representativa, constituir-se-á por número ímpar de Vereadores, composta pelo Presidente da Câmara e quatro membros eleitos pelo plenário, com os respectivos suplentes, observadas quando possível a proporcionalmente de representação partidária.

Parágrafo único - A presidência da Comissão Representativa caberá ao Presidente da Câmara, cuja substituição se fará na forma regimental.

**Art. 48** - Comissão Representativa deve apresentar relatórios dos trabalhos realizados durante o recesso quando do início do período de funcionamento ordinário da Câmara.

**Art. 49** - Poderão ser criadas, mediante requerimento de um terço dos membros da Casa, Comissões Parlamentares de Inquéritos para a apuração de fatos determinados e prazo certo.

Parágrafo único - Às Comissões Parlamentares de Inquérito serão reconhecidos poderes de investigações próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos no Regimento Interno, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público, para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

## **SEÇÃO V**

### **DAS LEIS E DO PROCESSO LEGISLATIVO**

**Art. 50** - O processo legislativo municipal admite a elaboração de:

- I - emenda à Lei Orgânica Municipal;
- II - lei complementar;
- III - lei ordinária;
- IV - decreto legislativo;
- V - resolução.

Parágrafo único - A Consolidação das Leis Municipais será elaborada por volumes temáticos, mediante processo legislativo especial, por iniciativa da Câmara ou do Prefeito, observadas as regras em lei federal. (NR emenda nº01/2017).

**Art. 51** - É, ainda, entre outras, objeto de deliberação da Câmara de Vereadores, a confecção do Regimento Interno.

**Art. 52** - A Lei Orgânica do Município poderá ser emendada mediante proposta:

- I - de um terço dos membros da Câmara;
- II - do Prefeito Municipal;
- III - da Mesa Diretora;
- IV - Comissão especial criada para este fim.

§1º - A proposta deverá ser votada em dois turnos, com interstício mínimo de 10 dias, e aprovado por dois terços dos membros da Câmara, observado o processo legislativo especial definido no Regimento Interno da Câmara.

§2º - A emenda à Lei Orgânica será promulgada pela Mesa Diretora da Câmara com o respectivo número de ordem.

§3º - A Lei Orgânica não poderá ser emendada na vigência de estado de sítio ou intervenção no Município.

§4º - As matérias constantes de processos de emendas rejeitadas ou havidas prejudicadas não poderão ser sujeitas a novas propostas no mesmo ano Legislativo. (NR emenda nº01/2017).

**Art. 53** - As iniciativas das Leis cabem a qualquer Vereador, ao Prefeito e aos cidadãos.

**Art. 54** - As sugestões de iniciativa popular deverão ser apresentadas no prazo de 15 (quinze) dias, a partir da publicação dos projetos que admitirem essa hipótese. (NR emenda nº01/2017).

**Art. 55** - São de iniciativa privativa do Prefeito as Leis que versarem sobre:

I - criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta ou indireta, ou aumento de sua remuneração;

II - servidores públicos do Município, seu regime jurídico, provimento de cargo, estabilidade e aposentadorias;

III - criação, estruturação e atribuição das secretarias ou departamentos equivalentes e órgãos da administração pública;

IV - matéria orçamentária que autorize projeto de abertura.

**Art. 56** - É competência exclusiva da Mesa Diretora da Câmara, a iniciativa das Leis que dispunham sobre:

I - abertura de créditos suplementares ou especiais referentes a consignações orçamentárias da Câmara;

II- servidores administrativos da Câmara e criação e transformação ou extinção de seus cargos, empregos ou funções e fixação de respectiva remuneração.

**Art. 57** - Nos projetos de sua iniciativa, o Prefeito pode solicitar à Câmara que os aprecie em regime de urgência.

§1º - Recebida a solicitação, a Câmara terá 30 (trinta) dias para apreciação do projeto de que trata o pedido, nas comissões permanentes.

§2º - Não havendo deliberação no prazo previsto no §1º, o projeto será incluído na Ordem do Dia da primeira sessão plenária subsequente, sobrestando-se à deliberação de qualquer outro assunto, até que se finalize a votação.

§3º - O prazo de que trata este artigo será suspenso:

I - durante o recesso parlamentar;

II - durante o cumprimento de diligência necessária a instrução da matéria.

§4º - Não será admito o regime de urgência de que trata este artigo para projeto de lei complementar ou para projeto que se sujeita ao processo legislativo especial previsto no Regimento Interno da Câmara.

§5º - O regime de urgência não admite a dispensa de audiência pública e de participação popular, quando for o caso, bem como dos pareceres das comissões permanentes, exceto na hipótese de esgotamento do prazo previsto no §1º deste artigo. (NR emenda nº01/2017).

**Art. 58** - Somente o autor poderá requerer a retirada de projeto em tramitação, desde que seu pedido ocorra até o encerramento da discussão, na Ordem do Dia. (NR emenda nº01/2017).

**Art. 59** - A matéria constante de projetos de lei rejeitada só poderá constituir objeto de novo pedido na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos integrantes da Câmara Municipal.

**Art. 60** - O projeto de lei, se aprovado, será enviado ao Prefeito, o qual, em concordando, o sancionará.

§1º - Se o Prefeito julgar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á, total ou parcialmente, dentro de 15 (quinze) dias úteis contados a partir daquele em que o recebeu, e publicará o motivo do veto, devolvendo o projeto ou a parte vetada ao Presidente da Câmara, dentro de 48h (quarenta e oito horas).

§2º - O veto parcial deverá abranger o texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea.

§3º - Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, o silêncio do Prefeito importará sanção tácita.

§4º - O veto será apreciado no prazo de 30 (trinta) dias a contar de seu recebimento, só podendo ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal.

§5º - Se o veto for rejeitado, será o projeto enviado, para promulgação, ao Prefeito.

§6º - Esgotado, sem deliberação, o prazo estabelecido no §4º, o veto será colocado na Ordem do Dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições, até sua votação final.

§7º - Se, nas hipóteses dos §§ 3º e 5º, a lei não for promulgada pelo Prefeito no prazo de 48h (quarenta e oito horas), o Presidente da Câmara a promulgará, e, se este não o fizer em igual prazo, caberá ao Vice-Presidente da Câmara fazê-lo. (NR emenda nº 01/2017).

## **SEÇÃO VI**

### **DA INICIATIVA POPULAR**

**Art. 61** - A iniciativa popular, no processo legislativo, será exercida mediante apresentação de projeto de lei, mediante assinatura de 5% (cinco por cento) de eleitores do Município, para tratar de assunto relacionado à cidade ou aos bairros.

§1º - A iniciativa popular somente pode ser exercida para matéria que não tenha reserva de iniciativa.

§2º - Admite-se a participação da sociedade na discussão de projetos de grande repercussão, por meio de participação em audiência pública e apresentação de sugestões populares. (NR emenda nº01/2017).

## **SEÇÃO VII**

### **DA FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL, FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA**

**Art. 62** - A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da administração pública municipal será exercida pela Câmara, mediante o exercício do controle externo, e pelo sistema de controle interno municipal.

§1º - O controle externo da Câmara será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado e compreenderá a apreciação e julgamento das contas de governo do Prefeito.

§2º - As contas de governo do Prefeito, prestadas anualmente, serão julgadas pela Câmara, de acordo com o processo especial definido no Regimento Interno, mediante garantia da ampla defesa.

§3º - O parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas do Estado, sobre as contas de governo que o Prefeito deve anualmente prestar, somente deixará de prevalecer por decisão de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara.

§4º - As contas relativas à aplicação dos recursos transferidos pela União e o Estado, serão prestadas na forma da Legislação Federal. (NR emenda nº01/2017).

**Art. 63** - O Executivo manterá controle afim de:

I - criar condições indispensáveis para assegurar eficácia ao controle e regularidade à realização da receita e despesa;

II - avaliar os resultados alcançados pelos administradores;

III - acompanhar as execuções de programas de trabalho e de orçamento;

IV - verificar as execuções dos contratos.

**Art. 64** - As contas do Município ficarão durante sessenta dias anualmente, à disposição de qualquer contribuinte, para exames e apreciação, o qual poderá questionar-lhe a legitimidade, nos termos da Lei.

**Art. 65** - Prestará contas, também, qualquer pessoa física ou jurídica, ou entidade que utilize, arrecade, guarde, gerencie, ou administre dinheiro, bens ou valores públicos, pelos quais o Município responda ou que, em nome deste, assumam obrigações da natureza pecuniária.

**Art. 66** - Qualquer eleitor inscrito no Município de Mormaço, Partido Político constituído ou Sindicatos, poderão juntamente com os Funcionários Públicos, denunciar perante ao Tribunal de Contas do Estado, quaisquer irregularidades ou ilegalidades de quem tenham conhecimento.

## **CAPÍTULO II DO PODER EXECUTIVO**

### **SEÇÃO I DO PREFEITO E VICE- PREFEITO**

**Art. 67** - O Poder Executivo será exercido pelo Prefeito, na sua falta pelo Vice-Prefeito ambos auxiliados pelos Secretários Municipais.

**Art. 68** - O Prefeito e o Vice-Prefeito tomarão posse no dia primeiro de janeiro do ano subsequente à eleição, em sessão na Câmara, prestando o seguinte compromisso:

“PROMETO MANTER, DEFENDER E CUMPRIR E LEI ORGÂNICA, OBSERVAR A LEGISLAÇÃO FEDERAL, ESTADUAL E MUNICIPAL E DE EXERCER MEU CARGO SOB A INSPIRAÇÃO DEMOCRÁTICA E DO BEM COMUM DO POVO MORMACENSE”

Parágrafo único - Se, decorridos dez dias da data fixada para a posse, não tiverem o Prefeito, juntamente com seu vice, salvo motivo de força maior, assumindo o cargo, este será declarado vago pela Câmara.

**Art. 69** - O Vice-Prefeito exercerá as funções de Prefeito nos casos de impedimento do titular e lhe sucederá em caso de vaga, não podendo se recusar a fazê-lo, sob pena de extinção do mandato.

**Art. 70** - Em caso de impedimento do Prefeito e do Vice-Prefeito, ou vacância do cargo, assumirá a administração Municipal o Presidente da Câmara, não podendo recusá-lo em

fazê-lo sob pena de perda de função de dirigente do Poder Legislativo, ensejando, assim, a eleição de outro membro para ocupar, como Presidente da Câmara a chefia do Poder Legislativo.

**Art. 71** - As incompatibilidades e os impedimentos declarados para os Vereadores na presente Lei Orgânica estendem-se no que forem aplicáveis, ao Prefeito, ao Vice-Prefeito, e aos Secretários Municipais.

**Art. 72** - Será declarado vago, pela Câmara, o cargo de Prefeito e/ou do Vice-Prefeito, quando:

I - ocorrer o falecimento, renúncia ou condenação por crime funcional ou eleitoral, que importe em perda de mandato;

II - deixarem de tomar posse, sem motivo justo e aceito pela Câmara, dentro do prazo de dez dias;

III - perderem ou tiverem suspensos seus direitos políticos. (NR emenda nº01/2017).

## **SEÇÃO II**

### **DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO**

**Art. 73** - Ao Prefeito como chefe da administração Municipal, cabe executar as deliberações da Câmara de Vereadores, dirigir, fiscalizar e defender os interesses do Município e adotar, de acordo com a Lei, todas as medidas administrativas de utilidade pública.

**Art. 74** - Compete privativamente ao Prefeito Municipal:

I - representar o Município judicial e extrajudicialmente;

II - nomear e exonerar Secretários Municipais, além de titulares de instituições de que participe o Município na forma de lei;

III - iniciar o processo Legislativo, nos casos e na forma da Constituição Federal, Estadual e nesta lei Orgânica;

IV - sancionar, promulgar, fazer publicar os projetos de lei aprovados e as leis promulgadas pela Câmara Municipal, como expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução;

V - enviar à Câmara, nos prazos estabelecidos nesta Lei Orgânica, os projetos de lei do Plano Plurianual (PPA), Diretrizes Orçamentárias e Orçamentos Anuais;

VI - dispor sobre a organização e funcionamento da administração Municipal, na forma da lei;

VII - contratar a prestação de serviços e obras, observando o processo de licitação ou a legislação pertinente;

VIII - prestar anualmente as contas do governo sob sua gestão, observados os prazos, a forma e a divulgação definidos em lei;

IX - fazer publicar balancetes e demais obrigações nos prazos e na forma fixados em lei;

X - solicitar o auxílio da política do Estado, para garantia do cumprimento de seus atos;

XI - aprovar os projetos de edificação e plano de loteamento, arruamento e zoneamento urbano ou para fins urbanos;

XII - prover, na forma da lei, as funções e cargos públicos, expedir os demais atos referentes à situação funcional dos servidores, exceto os da Câmara Municipal;

XIII - decretar desapropriação por utilidade pública ou interesse social, nos termos da legislação e instituir servidões administrativas;

XIV - permitir ou autorizar o uso por terceiros de bens Municipais;

XV - contrair empréstimos, em nome do Município, mediante prévia autorização da Câmara Municipal;

XVI - expedir atos próprios de sua atividade;

XVII - autorizar as despesas e pagamentos dentro das disponibilidades orçamentárias ou de créditos votados pela Câmara;

XVIII - planejar e promover a execução dos serviços públicos;

XIX - prestar à Câmara Municipal, dentro de 30 (trinta) dias, as informações solicitadas sobre fato relacionado ao Poder Executivo e sobre a matéria legislativa em tramitação da Câmara;

XX - resolver sobre requerimentos, reclamações, representações e recursos que lhe forem dirigidos, nos termos da Lei ou regulamento;

XXI - administrar a educação infantil e o ensino fundamental;

XXII - oficializar as vias e logradouros públicos, obedecida à legislação que as denominou, bem como as regras legais pertinentes;

XXIII - administrar os bens e as rendas públicas municipais promovendo o lançamento, a fiscalização de tributos, bem como as tarifas ou preços públicos municipais;

XXIV - propor a divisão administrativa do Município, de acordo com a lei;

XXV - propor à Câmara Municipal o arrendamento, o aforamento ou a alienação de bens municipais, bem como a aquisição de outros;

XXVI - revogar atos administrativos por razão de interesse público e anulá-los por vício da legalidade, observando o devido processo legal;

XXVII - aplicar multas e penalidades quando prevista em regulamentos e contratos como de sua exclusiva competência, reservá-las na forma e nos casos estabelecidos nesses provimentos;

XXVIII - convocar sessão legislativa extraordinária durante o recesso da Câmara Municipal, para deliberar matéria legislativa de interesse público;

XXIX - celebrar convênios e termos de parceria, em regime de mútua cooperação, com organização da sociedade civil, para a execução de obras e serviços;

XXX - publicar nos prazos e na forma da lei e regulamentos, relatórios resumidos da execução orçamentária;

XXXI - expor, por ocasião da abertura de sessão legislativa anual, a situação do Município e os planos do Governo;

XXXII - viabilizar programas de saúde para a população, municipalizando seus serviços, dentro do sistema unificado descentralizado de saúde;

XXXIII - coordenar programas de apoio à agricultura, especialmente aos pequenos produtores;

XXXIV - realizar ações no sentido de incrementar a industrialização do Município;

XXXV - promover proteção ambiental na forma da Legislação Federal, Estadual e Municipal, coibindo práticas que ponham em risco a função ecológica da fauna e da flora, provoquem extinção da espécie ou submetam os animais à crueldade;

XXXVI - promover a segregação, a coleta, o transporte, tratamento e a destinação final dos resíduos sólidos e domiciliares e de limpeza urbana;

XXXVII - disciplinar a localização, nas áreas urbanas e nas proximidades de culturas agrícolas e mananciais, de substâncias potencialmente perigosas;

XXXVIII - não permitir o abastecimento de pulverizadores em mananciais ou locais que estes podem ser atingidos, nem a colocação em locais não adequados de resíduos e embalagens de defensivos tóxicos;

XXXIX - fomentar práticas esportivas;

XL - divulgar os atos, dados e informações da administração pública municipal, de forma transparente e ativa, observados o prazo e a forma definida em lei federal;

XLI - responder, no prazo e na forma determinada em lei federal, os pedidos de informação formulados por cidadão ou entidade representativa da sociedade, sobre a administração pública municipal. (NR emenda nº01/2017).

### **SEÇÃO III**

#### **DA PERDA E EXTINÇÃO DO MANDATO**

**Art. 75** - É vedado ao Prefeito, assumir outro cargo ou função na administração pública direta ou indireta, ressalvada a posse em virtude de concurso público ou tratando-se de mandato eletivo Federal ou Estadual ficará afastado de seu cargo, emprego ou função. Em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício de mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para a promoção por merecimento. Para efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se no exercício estivesse.

**Art. 76** - As incompatibilidades declaradas nesta Lei Orgânica Municipal, estendem-se no que forem aplicáveis, aos Secretários Municipais e demais cargos de confiança.

**Art. 77** - São crimes de responsabilidade do Prefeito os previstos em Lei Federal.

Parágrafo único - O Prefeito será julgado, pela prática de crimes de responsabilidade, perante o Tribunal de Justiça do Estado.

**Art. 78** - São infrações político-administrativas as previstas em Lei Federal.

Parágrafo único - O Prefeito será julgado pela prática de infrações político-administrativas, perante a Câmara de Vereadores.

**Art. 79** - Será declarado vago, pela Câmara de Vereadores, o cargo de Prefeito, quando:

- I - ocorrer falecimento, renúncia ou condenação por crime funcional ou eleitoral;
- II - deixar de tomar posse, sem motivo justo, aceito pela Câmara, dentro do prazo de dez dias da data determinada;
- III - perder ou tiver suspenso os direitos políticos.

#### **SEÇÃO IV DA LICENÇA E DAS FÉRIAS**

**Art. 80** - O Prefeito, no desempenho da função, não poderá afastar-se do Município e do Estado por mais de 15 (quinze) dias, ou do país a qualquer tempo sem autorização da Câmara Municipal, sob pena de configurar infração político administrativa. (NR emenda nº01/2017).

**Art. 81** - O Prefeito regularmente licenciado terá direito a receber o subsídio nos casos de:

- I - afastamento do Município a serviço do governo;
- II - doença devidamente comprovada;
- III - em gozo de férias anuais regulamentares. (NR emenda nº01/2017).

#### **SEÇÃO V DAS ATRIBUIÇÕES DO VICE-PREFEITO**

**Art. 82** - O Vice-Prefeito no momento que assumir o cargo de Prefeito ficará sujeito aos mesmos impedimentos cominados para esse.

§1º - O Vice-Prefeito sucederá o Prefeito em caso de impedimento ou vaga, com os mesmos direitos e deveres do titular;

§2º - O Vice-Prefeito, além de outras atribuições que lhe forem conferidas por lei, auxiliará o Prefeito sempre que por ele convocado. (NR emenda nº 01/2017).

## **SEÇÃO VI**

### **DOS SUBSÍDIOS E DA VERBA DE REPRESENTAÇÃO**

**Art. 83** - O Prefeito perceberá subsídio mensal fixado antes das eleições, por lei, pela Câmara Municipal, para vigorar na legislatura seguinte, observados os limites e condições constitucionalmente estabelecidos.

Parágrafo único - A lei de que trata este artigo também fixará o subsídio mensal do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais. (NR emenda nº01/2017).

## **SEÇÃO VII**

### **DA TRAMITAÇÃO ADMINISTRATIVA**

**Art. 84** - O Prefeito Municipal deverá prestar contas anuais, na forma da lei e da Constituição Federal. (NR emenda nº01/2017).

**Art. 85** - A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei.

§1º - O controle externo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio dos Tribunais de Contas dos Estados ou do Município ou dos Conselhos ou Tribunais de Contas dos Municípios, onde houver.

§2º - O parecer prévio, emitido pelo órgão competente sobre as contas que o Prefeito deve anualmente prestar, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal.

§3º - As contas do Município ficarão, durante sessenta dias, anualmente, à disposição de qualquer contribuinte, para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhes a legitimidade, nos termos da lei. (NR emenda nº01/2017).

## **SEÇÃO VIII**

### **DOS SECRETÁRIOS E ASSESSORES MUNICIPAIS**

**Art. 86** - Os Secretários Municipais, Chefes de Gabinetes e o Assessor Jurídico do Município, serão escolhidos dentre os brasileiros maiores de vinte e um anos, com formação exigida para a função e no pleno exercício de seus direitos políticos, estando sujeito desde a posse, as mesmas incompatibilidades e proibições estabelecidas para os Vereadores, no que couber. (NR emenda nº01/2017).

Parágrafo único - Os Secretários Municipais serão responsáveis pelos atos que assinarem, ordenarem ou praticarem, estando sujeitos às responsabilidades estabelecidas nesta Lei Orgânica, sem prejuízo da legislação penal pertinente.

**Art. 87** - Além das atribuições fixadas nesta Lei Orgânica e Legislação Municipal, compete aos secretários municipais: (NR emenda nº 01/2017).

I - orientar, coordenar e executar as atividades dos órgãos públicos e entidades da administração Municipal, na área de sua competência;

II - referendar os atos e decretos do Prefeito e expedir instruções para a execução das Leis, Decretos e Regulamentos relativos aos assuntos de suas secretarias;

III - apresentar ao Prefeito Municipal relatório anual dos serviços realizados por suas secretarias;

IV - comparecer à Câmara de Vereadores nos casos previstos nesta Lei Orgânica;

V - praticar os atos pertinentes às atribuições que lhe forem delegadas pelo Prefeito.

Parágrafo único - Os decretos, atos e regulamentos referentes aos serviços autônomos serão subscritos pelo Secretário da Administração.

**Art. 88** - Aplica-se aos titulares da administração indireta e de instituições de que participe o Município, o disposto nesta seção, no que couber.

## **SEÇÃO IX**

### **DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**

**Art. 89** - A Administração Pública Municipal, de qualquer poder, direta ou indireta, obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade eficiência e publicidade de todos os seus atos e fatos administrativos.

**Art. 90** - Os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros assim como aos estrangeiros que preencham os requisitos estabelecidos na Lei.

**Art. 91** - A investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e complexidade do cargo ou emprego na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargos em comissão, declarada em lei, de livre nomeação e exoneração.

§1º - O prazo de validade de concurso público será até dois anos, prorrogáveis uma vez, por igual período.

§2º - Durante o prazo improrrogável previsto no Edital de Convocação, aquele aprovado em concurso público de prova ou provas de títulos será convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir cargo ou emprego, na carreira.

§3º - A não observância do disposto no artigo e seus parágrafos, implicará na nulidade do ato e punição da autoridade responsável nos termos da lei.

**Art. 92** - Os cargos em Comissão são criados por Lei, em números certos e dominação própria, nos casos, condições e percentuais mínimos, também previstos em lei, de livre nomeação e exoneração, “ad nutum” destinam-se apenas as atribuições de direção e assessoramento.

§1º - Os cargos em comissão não serão organizados em carreira.

§2º - A Lei poderá estabelecer, a par dos gerais, requisitos específicos de escolaridade, habilitação profissional, saúde e outros para investidura em cargo de comissão.

**Art. 93** - A Lei reservará percentual dos cargos em empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão.

**Art. 94** - É garantido ao servidor público civil o direito à livre associação sindical nos termos da Lei. (NR emenda nº01/2017).

**Art. 95** - O direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei federal.

**Art. 96** - A Lei específica estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público. (NR emenda nº01/2017).

**Art. 97** - A remuneração dos servidores públicos e subsídios somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privada da esfera de poder em cada caso, assegurada a revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices. (NR emenda nº01/2017).

**Art. 98** - A lei estabelecerá o limite máximo e a relação de valores entre a maior e a menor remuneração dos servidores públicos, observados, como limites máximos, os valores percebidos como remuneração, em especial pelo Prefeito.

**Art. 99** - Os vencimentos dos servidores públicos Municipais e das autarquias, são irredutíveis, e o pagamento da remuneração mensal será realizado até o último dia útil do mês de trabalho prestado e o décimo terceiro salário será efetuado até o dia vinte de dezembro.

§1º - É vedada a vinculação ou equiparação de vencimentos para efeito de remuneração de pessoal do serviço público, ressalvado o disposto “caput” do artigo 39 e seu parágrafo primeiro da Constituição Federal.

§2º - Acréscimos pecuniários percebidos pelos servidores públicos não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento.

**Art. 100** - É vedada a cumulação de cargos públicos, cuja formação for remunerada, exceto quando houver compatibilidade de horário:

- a) a dois cargos de professores;
- b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;
- c) a de dois cargos ou empregos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas.

Parágrafo único - A proibição de acumular estender-se-á para empregos e funções que abrangem autarquias, empresas públicas, sociedade de economia mista e fundação mantida pelo Poder Público.

**Art. 101** - A administração fazendária e seus servidores fiscais terão dentro de suas áreas de competência e jurisdição, precedência sobre os demais setores administrativos na forma da lei.

**Art. 102** - Somente por lei específica poderão ser criadas empresas públicas, sociedades de economia mista, autarquias ou fundações públicas.

Parágrafo único - Dependem de autorização legislativa, em cada caso, a criação de subsidiárias das entidades mencionadas neste artigo, assim como a participação de qualquer delas em empresas privadas.

**Art. 103** - As obras, serviços, compras e alienação, serão contratadas nos termos da Lei e, de preferência, mediante licitação pública. (NR emenda nº01/2017).

**Art. 104** - A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos, deverão ter caráter educativo, informativo ou de informação social, delas não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizam promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

**Art. 105** - As reclamações relativas à prestação de serviços públicos serão disciplinados em lei.

**Art. 106** - Os atos de improbidade administrativa, serão apurados na forma da Lei e poderão importar na suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, indisponibilidade dos bens, e o ressarcimento ao erário, sem prejuízo da ação penal cabível. (NR emenda nº01/2017).

Parágrafo único - A Lei estabelecerá os prazos de prescrição para os ilícitos praticados por qualquer agente, servidores ou não, que causarem prejuízo ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento.

**Art. 107** - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

## **SEÇÃO X**

### **DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS**

**Art. 108** - Fica instituído o Regime Jurídico Único e o Plano de Carreira para os Servidores Públicos Municipais, nos termos da Lei.

Parágrafo único – A Lei assegura aos servidores da administração direta, isonomia de vencimentos para cargos e atribuições iguais ou semelhantes do mesmo poder ou entre servidores do Poder Executivo e Legislativo, ressalvadas as vantagens de caráter individual e de relativas à natureza ou local de trabalho.

**Art. 109** - Confere-se aos servidores municipais os seguintes direitos:

I - Vencimento básico ou básico mínimo nunca inferior ao salário mínimo vigente no País;

II - Irredutibilidade do salário, salvo disposto em convenção ou acordo coletivo da categoria;

III - Garantia de salário, nunca inferior ao mínimo, para os que percebem remuneração variável;

IV - Décimo terceiro salário, com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria;

V - Remuneração do trabalho noturno superior ao diurno;

VI - Salário família para seus dependentes, observados os requisitos legais para sua concessão; (NR emenda nº01/2017).

VII - Duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e (40) quarenta semanais, facultada compensação de horário e a redução e jornada mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho;

VIII - Repouso semanal remunerado;

IX - Remuneração de serviço extraordinário, superior, no mínimo de cinquenta por cento a do normal;

X - Gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos um terço sobre o salário normal, e pagamento antecipado;

XI - Licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário com duração prevista em Lei; (NR emenda nº01/2017).

XII - Licença paternidade nos termos fixados na lei federal;

XIII - Redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meios e normas de saúde, higiene e segurança no trabalho;

XIV - Adicional de remuneração para atividades penosas, insalubres ou perigos na forma definida em Lei específica; (NR emenda nº01/2017).

XV - Proibição de diferença de salário, de exercício de função, de critérios de admissão por motivo de sexo, idade, cor, ou estado civil;

XVI - O índice de reajuste dos vencimentos dos servidores públicos será definido em Lei própria. (NR emenda nº01/2017).

XVII - É vedado a cessão de servidores públicos da administração direta e indireta do Município para empresa, entidades públicas e privadas com fins lucrativos, salvo para órgão do mesmo poder ou ao Poder Público Estadual e Federal, comprovada a necessidade por meio de ato da administração ou para o exercício de cargo de confiança nos termos da Lei;

XVIII - Ao servidor público municipal, quando adotante, ficam estendidos os direitos que assistem ao pai mãe natural;

XIX - O servidor público municipal que responder o processo legal, em razão de ato praticado no exercício regular de suas funções terá direito à assistência judiciária gratuita pelo setor competente do Município.

**Art. 110** - É assegurado ao servidor público municipal que, com um quinquênio completo, não houver interrompido a prestação de serviço ao Município e revelar assiduidade, licença premio de três meses, que poderá ser convertida em tempo dobrado de serviço para os efeitos nela previstos.

Parágrafo único - O Município instituirá por lei ordinária atendimento gratuito para os filhos e dependentes legais dos servidores públicos municipais de zero a seis anos em creche e pré-escola.

**Art. 111** - A aposentadoria dos servidores públicos municipais será regida nos termos da Constituição Federal e demais dispositivos legais aplicáveis a municipalidade, regendo-se dentro do regime próprio por ela instituído. (NR emenda nº01/2017).

**Art. 112** - Decorridos trinta dias da data em que tiver sido protocolado o pedido da aposentadoria, o servidor público será considerado em licença especial, podendo afastar-se do serviço salvo se antes tiver sido cientificando do indeferimento do pedido.

Parágrafo único – No período de licença de que trata este artigo, o servidor terá direito à totalidade da remuneração computando-se o tempo como efetivo exercício para todos os efeitos legais.

**Art. 113** – REVOGADO (NR emenda nº01/2017).

**Art. 114** - São estáveis, cumprido o estágio probatório de três anos de efetivo serviço, os servidores nomeados para cargo de provimento efetivo em virtude de concurso público. (NR emenda nº01/2017).

§1º - O servidor público estável só perderá o cargo em virtude de sentença judicial transitada em julgado; mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa e mediante procedimento de avaliação periódica de desempenho, na forma de lei complementar federal, assegurada também a ampla defesa.

§2º - Invalidado por sentença judicial, a demissão do servidor estável, será ele reintegrado, e o eventual ocupante da vaga será reconduzido no cargo de origem, sem direito a indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade.

§3º - Extinto o cargo ou declarada a sua desnecessidade, o servidor estável, ficará em disponibilidade remunerada, até o seu adequado aproveitamento em outro cargo.

**Art. 115** - Ao servidor público com exercício de mandato eletivo, aplicam-se as seguintes disposições:

I - tratando-se de mandato eletivo Federal ou Estadual, ficará afastado de seu cargo, emprego ou função;

II - investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;

III - investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horário, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo, e, não havendo compatibilidade, será aplicada as normas do artigo anterior;

IV - em qualquer caso que exija o afastamento para exercício do mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos seus efeitos legais, exceto para promoção por merecimento;

V - para efeito de benefícios previdenciários, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se no exercício estivesse.

**Art. 116** - (Suprimido pela Emenda da Lei Orgânica Municipal nº01/2004).

## **SEÇÃO XI DA SEGURANÇA PÚBLICA**

**Art. 117** - O Município poderá instituir:

§1º - Guarda Municipal, força auxiliar, destinada a proteção de seus bens, serviços e instalações.

§2º - A lei complementar de guarda municipal disporá sobre a cesso, direitos, deveres, vantagens e regime de trabalho, com base na hierarquia e disciplina.

§3º - A investidura nos casos se Guarda Municipal, dar-se-á mediante concurso publico de provas ou prova de títulos.

§4º - Serviços civis e auxiliares de combate ao fogo de prevenção de incêndio e de atividades de defesa civil.

**Art. 118** - O Município desenvolverá ações em conjuntos com órgãos de outras esferas de poder, inclusive com destinação de recursos buscando dar segurança aos munícipes,

também de maneira preventiva no exercício do poder de polícia e nos demais casos em que se fizerem necessários, para bem cumprir a Constituição Federal, Estadual e esta Lei Orgânica. (NR emenda nº01/2017).

## **SEÇÃO XII**

### **DOS CONSELHOS MUNICIPAIS**

**Art. 119** - Poderão ser instituídos conselhos municipais, nas áreas de educação, cultura, desporto e turismo, segurança e defesa civil, saúde, desenvolvimento, transito, meio ambiente e outras em que se fizerem necessários, para bem cumprir a constituição e no julgamento de matéria de sua competência.

**Art. 120** - A Lei especificará atribuições de cada conselho, sua organização, composição, funcionamento, forma e nomeação de titulares e suplentes, e prazos de duração dos respectivos mandatos, sem remuneração.

**Art. 121** - Os Conselhos Municipais são compostos por tantos membros conforme a Lei disciplinar, observando-se, quando for o caso, a representação do Executivo, das entidades públicas, associativas e dos munícipes. (NR emenda nº01/2017).

## **TÍTULO IV**

### **DA ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA MUNICIPAL**

#### **CAPÍTULO I**

#### **DAS ESTRUTURAS ADMINISTRATIVAS**

**Art. 122** - A Administração Municipal é constituída dos órgãos integrados na estrutura administrativa da Prefeitura municipal e de entidades pertencentes ao Município, dotados de personalidade jurídica própria.

§1º - Os órgãos da administração direta que compõem a estrutura administrativa da Prefeitura se organizam e se coordenam atendendo aos princípios técnicos recomendáveis ao bom desempenho de suas atribuições.

§2º - As entidades dotadas de personalidade jurídica própria e que compõem a administração indireta do Município, classificam-se em:

I - autarquia – serviço autônomo, criado por lei com personalidade jurídica, patrimônio e receitas própria, para executar atividades típicas da administração pública que requeiram, para seu melhor desempenho, gestão administrativa e financeira, descentralizadas;

II - empresa pública – entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, com patrimônio e capital do Município, definidas por lei para a exploração de atividades econômicas a que o Município é elevado a exercer por força de contingência ou conveniência administrativa, podendo revestir-se de qualquer das formas admitidas em direito;

III - sociedade de economia mista – entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, criada por Lei para a exploração de atividades econômicas, sob a forma de sociedade anônima, cujas ações que tem direito ao voto pertençam, em sua maioria, ao Município ou entidade da administração;

IV - fundação pública – entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, criado em virtude de autorização legislativa para desenvolvimento de atividades que não exijam execução por órgão ou entidade de direito público com autonomia administrativa, patrimônio próprio gerido pelos respectivos órgãos de direção e funcionamento custeado por recurso do Município e de outras fontes.

§3º - A entidade de que trata o início do §2º adquire personalidade jurídica com a inscrição da Escritura Pública de sua constituição no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, não lhe aplicando as demais disposições do código civil concernentes às fundações. (NR emenda nº 01/2017).

## **CAPÍTULO II**

### **DOS ATOS MUNICIPAIS**

## SEÇÃO I

### DOS ATOS ADMINISTRATIVOS

**Art. 123** - Os atos administrativos de competência do Prefeito devem ser expedidos com observância das seguintes normas:

I - Decretos numerados em ordem cronológica, nos seguintes casos:

- a) regulamentação de lei;
- b) instituição, modificação ou extinção de atribuições não constantes em Lei;
- c) regulamentação interna dos órgãos que forem criados na Administração Municipal;
- d) abertura de créditos especiais e suplementares, até o limite autorizado por Lei, assim como créditos extraordinários;
- e) declaração de utilidade ou necessidade pública ou interesse social para fins de desapropriação ou de servidão administrativa;
- f) aprovação de regulamento ou regimento das entidades que compõem a administração municipal;
- g) permissão de uso dos bens municipais;
- h) medidas executórias do Plano Diretor de desenvolvimento;
- i) normas de efeitos externos, não privativas de Lei;
- j) fixação e alteração de preços.

II - Portaria nos seguintes casos:

- a) provimento de vacância dos cargos públicos e demais atos de efeito individual;
- b) lotação e relocação dos quadros de pessoal;
- c) abertura de sindicância e processos administrativos e aplicação de penalidades e demais atos individuais de efeitos internos;
- d) outros casos determinados em Lei.

III - Contrato nos seguintes casos:

- a) admissão de servidores para serviços de caráter temporário nos termos da lei;
- b) execução de obras e serviços municipais, nos termos da lei.
- c) demais atos que a lei exigir.

§1º - Os atos constantes nos itens II e III deste artigo, poderão ser delegados pelo Prefeito, mediante Decreto.

§2º - A publicação das Leis e atos municipais far-se-á nos termos da Lei em vigor, através do Mural da Prefeitura Municipal, sendo este o meio Oficial, Portal da Transparência, meios eletrônicos, Imprensa e outros, conforme o caso.

§3º - Os atos de efeitos externos e os internos de caráter geral, só terão eficácia após sua publicação. (NR emenda nº 01/2017).

**Art. 124** - Ao Presidente da Câmara Municipal, no exercício, de sua competência administrativa, cabe expedir os atos a que se referem os incisos II e III do artigo anterior, nos casos previstos nos mesmos.

## **SEÇÃO II DO REGISTRO**

**Art. 125** - O Município terá os livros que for necessário aos seus serviços e legalmente exigido.

## **SEÇÃO III DAS CERTIDÕES**

**Art. 126** - O Prefeito e o Presidente da Câmara Municipal, respectivamente, quanto ao Poder Executivo e ao Poder Legislativo, deverão fornecer, no prazo definido em lei federal, a qualquer cidadão que requerer, certidão de atos, contratos e decisões, sob pena de responsabilidade de autoridade ou servidor que se negar ou retardar a sua expedição. (NR emenda nº01/2017).

**Art. 127** - (Suprimido pela Emenda da Lei Orgânica Municipal nº01/2004)

## **CAPÍTULO III**

## **DAS OBRAS E SERVIÇOS MUNICIPAIS**

**Art. 128** - Nenhum empreendimento de obras e serviços do Município poderá ter início sem prévia elaboração do plano respectivo, no qual obrigatoriamente conste:

I - a viabilidade do empreendimento, sua convivência e oportunidade para o interesse público;

II - os pormenores para sua execução;

III - os recursos para o atendimento das respectivas despesas;

IV - os prazos para o seu início e conclusão, acompanhadas da respectiva justificação.

§1º - Nenhuma obra, serviço ou melhoramento, salvo casos de extrema urgência, será executada sem prévio orçamento de seu custo.

§2º - As obras públicas serão executadas nos termos da lei. (NR emenda nº 01/2017).

**Art. 129** - A permissão do serviço público, a título precário, será outorgada por Decreto do Prefeito após Edital de chamamento de interessados para a escolha do melhor pretendente, sem prejuízo do atendimento dos demais requisitos legais pertinentes em cada caso.

§1º - Serão nulas de pleno direito, as permissões e as concessões bem como qualquer ajuste feito em desacordo com o estabelecido neste artigo.

§2º - Os serviços permitidos ou concedidos ficarão sempre sujeitos à regulamentação e fiscalização do Município, incumbidos aos que executam, sua permanente atualização e adequação às necessidades dos usuários.

§3º - O Município poderá retomar, sem indenização os serviços permitidos e concedidos, desde que executados em desconformidade com o ato de contrato, bem como aqueles que se revelarem insuficientes para o atendimento dos usuários.

§4º - As concorrências para a concessão de serviços públicos correção de acordo com a Lei 8.666/93, suas alterações, bem como demais dispositivos legais conforme a situação. (NR emenda nº 01/2017).

**Art. 130** - As tarifas, taxas e preços dos serviços públicos deverão ser fixadas pelo Executivo, tendo em vista a justa remuneração. (NR emenda nº 01/2017).

**Art. 131** - O Prefeito, Vice-Prefeito, Vereadores, Servidores Municipais, bem como as pessoas ligadas a qualquer destes, por matrimônio ou parentesco, afim ou consangüíneo, até o segundo grau ou por adoção, não poderão contratar com o Município, subsistindo a proibição até seis meses após finda as respectivas funções.

Parágrafo único - Não se incluem nesta proibição, os contratos cujas cláusulas e condições sejam uniformes para todos os interessados.

**Art. 132** - A pessoa jurídica em débito com o sistema de seguridade social, como estabelecido na Lei Federal, não poderá contratar com o Poder Público Municipal, nem dele receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios.

## **TÍTULO V**

### **DA TRIBUTAÇÃO E DO ORÇAMENTO**

#### **CAPÍTULO I**

#### **DO SISTEMA TRIBUTÁRIO**

##### **SEÇÃO I**

##### **DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 133** - A sistema tributário é regulado pelo disposto na Constituição Federal, nas legislações complementares pertinentes e nesta Lei Orgânica.

Parágrafo único - O sistema tributário compreende os seguintes tributos:

I - impostos;

II - taxas, em razão do exercício do Poder da Polícia ou pela utilização efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados aos contribuintes ou postos a sua disposição;

III - contribuição de melhorias, decorrentes de obras públicas;

IV - contribuição de iluminação pública. (NR emenda nº 01/2017).

**Art. 134** - Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados, segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultando a administração tributária, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais, nos termos da Lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas dos contribuintes.

**Art. 135** - A concessão de anistias, remissões, isenções ou benefícios e incentivos fiscais que envolvam matérias tributárias ou dilatação de prazos de pagamentos de tributos, só poderão ser feitas, mediante estudo prévio de sua viabilidade em atenção ao interesse público e com a autorização do Poder Legislativo.

§1º - Os benefícios a que se refere este artigo, serão concedidos por prazo, determinado, devendo ser observados os limites e prazos legais, não podendo ultrapassar o terceiro ano do mandato vigente.

§2º - A concessão de anistia ou remissão fiscal no último exercício do mandato só poderá ser admitida no caso de calamidade pública. (NR emenda nº 01/2017).

**Art. 136** - Anualmente, o Executivo Municipal deverá promover cobranças judiciais da dívida ativa, de acordo com a legislação vigente.

## **CAPÍTULO II**

### **DO ORÇAMENTO**

**Art. 137** - A receita e as despesas públicas obedecerão as Leis de iniciativa do Poder Executivo, estabelecendo:

- I - plano plurianual;
- II - diretrizes orçamentárias;
- III - orçamentos anuais.

Parágrafo único - Na elaboração das peças orçamentárias de que tratam os incisos I, II, III do Art. 137 o Município seguirá, no que for compatível, a sistemática descrita na Constituição Federal e demais dispositivos legais pertinentes. (NR emenda nº 01/2017).

**Art. 138** - REVOGADO (NR emenda nº 01/2017).

**Art. 139** - Os Projetos de Leis relativos ao Plano Plurianual, Diretrizes Orçamentárias e o Orçamento Anual, serão encaminhados à Câmara Municipal nos seguintes prazos:

- I - o Projeto de Lei do Plano Plurianual, até 30 de julho do primeiro ano de mandato do Prefeito;
- II - o Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias até 30 de setembro de cada ano;
- III - o Projeto de Lei dos Orçamentos anuais, até 30 de novembro de cada ano.

Parágrafo único - Os Projetos de Leis de que trata este artigo, deverão ser encaminhados para sanção nos seguintes prazos:

- I - o Projeto de Lei do Plano Plurianual, até trinta de agosto primeiro ano do mandato do Prefeito;
  - II - o Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias, até trinta de outubro de cada ano;
  - III - os Projetos de Lei dos Orçamentos anuais, até vinte de dezembro de cada ano.
- (NR emenda nº01/2017).

**Art.140** - Caberá à Comissão de Orçamento e Finanças da Câmara Municipal:

I - examinar e emitir parecer sobre os Projetos referidos neste artigo e sobre as contas apresentadas anualmente pelo Prefeito Municipal;

II - examinar e emitir parecer sobre os planos e programas municipais, regionais e setoriais e exercer acompanhamento e a fiscalização orçamentária, sem prejuízo da atuação das demais comissões da Câmara Municipal;

§1º - As emendas serão apresentadas à comissão que emitirá parecer para a apreciação, na forma regimental pelo Plenário.

§2º - As emendas aos projetos de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifique, só serão aprovadas no caso:

I - sejam compatíveis com a lei do plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;

II - indiquem os recursos necessários admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluídas as que incidem sobre:

a) dotação para pessoal;

b) serviço da dívida.

III - sejam relacionadas com:

a) correção de erros ou omissões;

b) os dispositivos dos textos de projetos de lei.

§3º - As emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com a lei do plano plurianual.

§4º - O Prefeito Municipal poderá enviar mensagens à Câmara para propor modificações no projeto que se refere este artigo, enquanto não iniciada a votação na Comissão de Orçamento e Finanças, da parte cuja alteração é proposta.

§5º - Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição do projeto de lei da orçamentária anual, ficarem sem despesas correspondentes poderão ser utilizados, conforme o

caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização do Poder Legislativo.

§6º - As emendas individuais ao projeto de lei do orçamento anual serão aprovadas no limite de 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente líquida prevista no projeto encaminhado pelo Poder Executivo, sendo que a metade deste percentual será destinada a ações e serviços públicos de saúde.

§7º - A execução do montante destinado a ações e serviços públicos de saúde previsto no §6º, inclusive custeio, será computada para fins do cumprimento do inciso III do § 2º do art. 198 da Constituição Federal, vedada a destinação para pagamento de pessoal ou encargos sociais.

§8º - É obrigatória a execução orçamentária e financeira das programações a que se refere o §6º deste artigo, em montante correspondente a 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior, conforme os critérios para a execução equitativa da programação definidos na lei complementar prevista no §9º do art. 165 da Constituição Federal.

§9º - As programações orçamentárias previstas no §6º deste artigo não serão de execução obrigatória nos casos dos impedimentos de ordem técnica.

§10 - Quando o Município for o destinatário de transferências obrigatórias da União, para a execução de programação de emendas parlamentares, estas não integrarão a base de cálculo da receita corrente líquida para fins de aplicação dos limites de despesa de pessoal de que trata o caput do art. 169 da Constituição Federal.

§11 - No caso de impedimento de ordem técnica, no empenho de despesa que integre a programação, na forma do §8º deste artigo, serão adotadas as seguintes medidas:

I - até 120 (cento e vinte) dias após a publicação da lei orçamentária o Poder Executivo enviará ao Poder Legislativo as justificativas do impedimento;

II - até 30 (trinta) dias após o término do prazo previsto no inciso I, o Poder Legislativo indicará ao Poder Executivo o remanejamento da programação cujo impedimento seja insuperável;

III - até 30 (trinta) dias após o prazo previsto no inciso II, o Poder Executivo encaminhará projeto de lei sobre o remanejamento da programação cujo impedimento seja insuperável;

IV - se, até 30 (trinta) dias após o término do prazo previsto no inciso III, o Poder Legislativo não deliberar sobre o projeto, o remanejamento será implementado por ato do Poder Executivo, nos termos previstos na lei orçamentária.

§12 - Após o encerramento do prazo estabelecido no inciso IV do §11, as programações orçamentárias previstas no §8º não serão de execução obrigatória nos casos dos impedimentos justificados na notificação prevista no inciso I do §12.

§13 - Os restos a pagar poderão ser considerados para fins de cumprimento da execução financeira prevista no §8º deste artigo, até o limite de 0,6% (seis décimos por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior.

§14 - Se for verificado que a reestimativa da receita e da despesa poderá resultar no não cumprimento da meta de resultado fiscal estabelecida na lei de diretrizes orçamentárias, o montante previsto no §8º deste artigo poderá ser reduzido em até a mesma proporção da limitação incidente sobre o conjunto das despesas discricionárias.

§15 - Considera-se equitativa a execução das programações de caráter obrigatório que atenda de forma igualitária e impessoal às emendas apresentadas, independentemente da autoria. (NR emenda nº 01/2017).

**Art. 141** - (Suprimido pela Emenda da Lei Orgânica Municipal nº01/2004).

**Art. 142** - Na oportunidade da apreciação e votação dos orçamentos a que se refere o artigo anterior, o Poder Executivo colocará a disposição do Poder Legislativo todos os dados e informações necessárias para a apreciação e votação de Leis.

**Art. 143** - Na execução orçamentária é vedado:

I - o início de programas e projetos não incluídos nas respectivas Leis Orçamentárias Anuais;

II - a realização de emendas ou assunção de obrigações diretas que excedam os critérios orçamentários ou adicionais;

III - a realização de operação de créditos que excedam o montante de despesa de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidades precisas aprovados pela Câmara e pela maioria absoluta;

IV - a vinculação de receita de impostos à órgãos, fundos ou despesas ressalvadas aquelas provenientes da repartição do produto de arrecadação de impostos da União, do Estado previstos na Constituição Federal, a destinação de recursos para a manutenção e desenvolvimento de ensino e a prestação de garantias às operações de créditos por antecipação de receitas.

V - a abertura de créditos suplementares ou especiais, sem prévia autorização da Câmara e sem indicação dos recursos correspondentes;

VI - a transposição, o remanejamento, ou transferências de recursos de uma dotação para outra de um órgão para outro, sem prévia autorização Legislativa;

VII - a concessão ou utilização de créditos ilimitados;

VIII - a utilização, sem autorização legislativa específica, de recursos dos orçamentos fiscais e da seguridade social para suprir necessidades ou cobrir déficit de empresas, fundações e fundos;

IX - a instituição de fundos especiais de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa.

**Parágrafo Primeiro-** Nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão no Plano Plurianual, ou sem lei que autorize a inclusão, sob pena de crime de responsabilidade.

**Parágrafo Segundo-** Os créditos especiais extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que foram autorizados salvo, se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, caso em que reaberto nos limites de seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.

**Parágrafo Terceiro-** A abertura de créditos extraordinários será admitida para atender as despesas imprevisíveis e urgentes.

**Art. 144** - A despesa com pessoal não poderá exceder aos limites estabelecidos em lei complementar federal.

**Parágrafo Único**- A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, criação de cargos ou alteração de estrutura de carreira, bem como a admissão de pessoal a qualquer título pelos órgãos e entidades da administração direta e indireta, fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público Municipal, não poderão ser feitas, salvo se houver:

a) prévia dotação Orçamentária e suficiente para atender as projeções de despesas de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

b) autorização específica na Lei de Diretrizes Orçamentárias, ressalvadas às empresas públicas e as sociedades de economia mista.

**TÍTULO VI**  
**DA ORDEM ECONÔMICA E SOCIAL**  
**CAPÍTULO I**  
**DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 145** - O Município organizará a Ordem Econômica e Social, baseando na livre iniciativa e valorização do trabalho humano, zelando pelos seguintes princípios:

I - valorização econômica e social do trabalho e do trabalhador associada à política de expansão das oportunidades de emprego e de humanização do processo social e de produção;

II - integralização e descentralização das ações públicas setoriais;

III - promoção do bem estar do homem com o fim essencial da produção e do desenvolvimento econômico;

IV - ordenação territorial e proteção da natureza;

V - estímulo a participação da Comunidade, através de organizações representativas da mesma;

VI - democratização do acesso a propriedade dos meios de produção;

VII - preferência aos Projetos de cunho comunitário nos incentivos fiscais;

VIII - planificação do desenvolvimento, determinantes para o setor público e indicativo para o setor privado;

IX - integração das ações de saúde do município com a união e o estado, no sentido de garantir a segurança social, destinada a tornar efetivos os direitos ao trabalho, à educação, à cultura, ao lazer, ao desporto, à saúde, à habitação e à assistência social;

X - combate aos atos de exploração do homem pelo homem.

**Art. 146** - (Suprimido pela Emenda da Lei Orgânica Municipal nº01/2004).

**Art. 147** - Na organização de sua ordem econômica, o Município combaterá a miséria, o analfabetismo, o desemprego, a propriedade improdutiva, a marginalização dos indivíduos, e êxodo rural, a economia predatória, todas as formas de degradação de pessoa humana.

**Art. 148** – O Município manterá programas de prevenção e socorro nos casos de calamidade pública em que a população tenha ameaçado os seus recursos, meios de abastecimento ou de sobrevivência.

**Parágrafo Único**- A Lei disporá sobre o Plano Municipal de Defesa Civil, a decretação de calamidade pública em que a população tenha ameaçado os seus recursos, meios de abastecimento ou sobrevivência.

**Art. 149** - O Município elaborará, atualizará e executará plano desenvolvimento econômico e social, com objetivos de promover e melhoria de qualidade de vida da população, a distribuição equitativa das riquezas produzidas, o estímulo à permanência do homem ao campo e o desenvolvimento social e econômico sustentável. (NR emenda nº 01/2017).

**CAPÍTULO II**  
**EDUCAÇÃO, CULTURA, DESPORTO E TURISMO**  
**SEÇÃO I**  
**DA EDUCAÇÃO**

**Art. 150** - A educação infantil e o ensino fundamental são assegurados a todos, sendo dever do Município, da família, baseado na justiça social, democrática, provida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando o pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho. (NR emenda nº 01/2017).

**Art. 151** - O Ensino Público Municipal será ministrado a todos, baseado nos seguintes princípios:

- I - igualdade de condição para o acesso e permanência na escola;
- II - liberdade e de aprender, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber;
- III - pluralismo de idéias e de concepção pedagógicas e coexistência de instituições públicas e privadas do ensino;
- IV – gratuidade do ensino público nos estabelecimentos oficiais;
- V - valorização dos profissionais do ensino;
- VI - gestão e democracia no ensino público;
- VII - garantia de padrão de qualidade;
- VIII - respeito à utilização e preservação do meio ambiente;
- IX - prioridade ao ensino fundamental e na educação infantil;

**Art. 152** - É dever do Município, em colaboração com o Estado e a União:

I - garantir a educação infantil e o ensino fundamental público e gratuito, inclusive para os que a ela não tiveram acesso na idade própria;

II - manter, nas diversas comunidades do Município, respeitadas suas necessidades e peculiaridades, número mínimo de escolas de educação infantil e de ensino fundamental. (NR emenda nº 01/2017).

**Art. 153** - O acesso ao ensino obrigatório é gratuito, e direito público e subjetivo;

**Parágrafo Primeiro**- O não oferecimento do ensino gratuito, ou a sua oferta irregular pelo Poder Público, importará em responsabilidade da autoridade competente.

**Parágrafo Segundo**- Compete ao Município, articulado ao Estado, censurar os educandos para o ensino fundamental, fazendo-lhe a chamada anualmente.

**Parágrafo Terceiro-** Transcorridos trinta dias do período de vaga, incorrerá em responsabilidade administrativa a autoridade municipal competente, que não garantir ao interessado devidamente habilitado, acesso à escola fundamental.

**Parágrafo Quarto-** A comprovação do cumprimento do dever de frequência obrigatória aos alunos do ensino fundamental será feita por meio de instrumentos apropriados em lei.

**Art. 154** - Os recursos públicos municipais serão destinados às escolas do Município, podendo ser dirigidos às escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas, definidas em lei que:

I - comprovem finalidades não lucrativas e aplicarem seus excedentes financeiros em educação;

II - assegurem a destinação de seu patrimônio a outra escola comunitária, filantrópica ou confessional, ou ao Poder Público, no encerramento de suas atividades.

**Parágrafo Único-** A Lei disciplinará os critérios e as formas de escola de cooperação e de fiscalização pelo Poder Público e pela comunidade, das entidades mencionadas no “caput” deste artigo, a fim verificar o cumprimento dos requisitos dos incisos I e II.

**Art. 155** - O Município aplicará, no exercício financeiro, no mínimo:

I - vinte e cinco por cento (25%) da receita resultante de impostos, incluída a proveniente de transferências, na manutenção da educação infantil e do ensino fundamental. (NR emenda nº 01/2017).

**Art. 156** - O Conselho Municipal de Educação, órgão consultivo, normativo, fiscalizador e deliberativo do Sistema Municipal de Ensino, terão autonomia administrativa e dotação orçamentária própria, com as demais atribuições, sua composição e funcionamento serão definidos e regulados por lei. (NR emenda nº 01/2017).

**Art. 157** - A Lei estabelecerá o plano municipal de educação, de duração plurianual, em consonância com os planos nacional e estadual de educação, visando à articulação e ao desenvolvimento de ensino, nos diversos níveis e á integração das ações desenvolvidas pelo Poder Público, que conduzam para:

I - erradicação do analfabetismo;

- II - universalização do atendimento escolar;
- III - melhoria da qualidade do ensino;
- IV - orientação e formação para o trabalho de qualquer natureza;
- V - promoção humanística científica e tecnológica;
- VI - promoção de cursos de atualização e aperfeiçoamento aos professores de ensino público municipal;

**Parágrafo Primeiro-** O Município, em acordo com a União e o Estado, poderá implantar o segundo grau de curso supletivo no Município de Mormaço.

**Art. 158** - O plano de carreira do magistério público municipal, assegurará valorização da titulação profissional e o incentivo à qualificação do magistério, independente do nível em que atue, inclusive mediante a fixação do piso salarial, sendo assegurado aos inativos os mesmos direitos conquistados pelos que estão em pleno exercício de suas funções, e em conformidade com a legislação superior. (NR emenda nº 01/2017).

**Art. 159** - É assegurado aos pais, professores, alunos e funcionários, organizarem-se através de associações, agremiações ou outras formas, sendo responsabilizado na forma da lei quem de uma forma ou outra impedir seu funcionamento. (NR emenda nº 01/2017).

**Parágrafo Único** - As dependências dos estabelecimentos escolares públicos municipais estarão à disposição da comunidade local com aprovação do Conselho Escolar, para atividade social, esportiva e cultural, desde que não prejudiquem as atividades educacionais. (NR emenda nº 01/2017).

**Art. 160** - (Suprimido pela Emenda da Lei Orgânica Municipal nº01/2004).

## **SEÇÃO II**

### **DA CULTURA**

**Art. 161** - O Município estimulará a cultura em suas múltiplas manifestações, garantindo o pleno e efetivo exercício dos direitos, bem como o acesso as suas fontes, em nível nacional e regional, apoiando e incentivando a produção, valorização e a difusão das manifestações culturais.

**Parágrafo Único** - É dever de o Município proteger e estimular as manifestações culturais, dos diferentes grupos étnicos formadores da sociedade mormacense e riograndense, assegurando a criação e/ou manutenção da Casa da Cultura Municipal. (NR emenda nº 01/2017).

**Art. 162** - (Suprimido pela Emenda da Lei Orgânica Municipal nº01/2004).

**Art. 163** - O Poder Público Municipal protegerá o patrimônio cultural por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento, desapropriação e outras formas de prevenção.

**Parágrafo Primeiro**- Os proprietários de bens de qualquer natureza tombados pelo município, receberão deste, incentivo para preservá-los e conservá-los.

**Parágrafo Segundo**- Os danos e ameaças ao patrimônio cultural serão punidos na forma de Lei.

**Parágrafo Terceiro**- As instituições públicas municipais ocuparão preferencialmente prédios tombados, desde que não haja ofensa a sua preservação.

**Art. 164** - (Suprimido pela Emenda da Lei Orgânica Municipal nº01/2004).

**Art. 165** - O Município colaborará com as ações culturais das entidades comunitárias municipais, podendo aplicar recursos para atender e incentivar a produção local para proporcionar o acesso da população à cultura de forma ativa e criativa.

**Art. 166** - O Município incentivará o aumento do acervo da Biblioteca Pública Municipal e proverá existência de bibliotecas na rede municipal de ensino.

**Art. 167** - Constituem o patrimônio cultural do Município, por cuja guarda e proteção este é responsável, o patrimônio natural, os bens de natureza material, material de referência à entidade, à ação e a memória dos diferentes grupos formadores da sociedade mormacense, nos quais se incluem:

I - as formas de expressão;

II - os modos de fazer, criar e viver;

III - as criações artísticas, científicas e tecnológicas;

IV - as obras, objetos, monumentos naturais e paisagens, documentação e demais espaços privados destinados às manifestações políticas, artística e culturais;

V - os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, científico e ecológico.

**Parágrafo Único-** Os planos diretores municipais disporão necessariamente, sobre a proteção do patrimônio histórico e cultural.

**Art. 168** - É dever de o Município fomentar e amparar o desporto, o lazer e a recreação, como direito de todos, observando:

I - a promoção prioritária do desporto educacional em termos de recursos humanos, financeiros, materiais e suas atividades, meio e fim;

II - a dotação de instalações esportivas e recreativas para as instituições escolares, públicas, especialmente as entidades de desporto amador;

III - a garantia de condição para prática de educação física, do lazer e do desporto ao deficiente físico, sensorial ou mental;

IV - autonomia das entidades desportivas e associações quanto a sua organização funcional;

V - incentivar e proteger as manifestações esportivas de iniciativa municipal;

VI - a destinação de recursos públicos para a promoção prioritária do desporto educacional, construindo e ampliando estruturas em todos os locais adequados à prática do esporte amador e/ou mesmo profissional. (NR emenda nº 01/2017).

**Art. 169** - (Suprimido pela Emenda da Lei Orgânica Municipal nº01/2004).

#### **SEÇÃO IV DO TURISMO**

**Art. 170** - O Município proverá a prática do turismo, apoiando e realizando os investimentos na produção, criação e qualificação dos empreendimentos, equipamentos e instalações ou serviços turísticos, através de incentivos na forma da Lei.

**CAPÍTULO III**  
**SAÚDE, SANEAMENTO BÁSICO, MEIO AMBIENTE,**  
**AGRICULTURA E POLÍTICA URBANA E VIÁRIA**  
**SEÇÃO I**  
**DA SAÚDE**

**Art. 171** - O Município prestará, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado-membro, serviços de atendimento à saúde da população. (NR emenda nº 01/2017).

**Art. 172** - A saúde é direito de todos e dever do Município, que, em conjunto com a União e com a ação do Estado-membro, realizará sua promoção e proteção. (NR emenda nº 01/2017).

**Art. 173** - O Município incentivará o planejamento familiar por meio de campanhas periódicas nos termos da Lei. (NR emenda nº 01/2017).

**A** - As ações e serviços de saúde são de relevância pública, cabendo ao Poder Público Municipal dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, nos limites de sua competência, devendo a execução ser feita preferencialmente por serviços oficiais e, supletivamente, por serviços de terceiros, pessoas físicas ou jurídicas de direito privado. (NR emenda nº 01/2017).

**B** - As ações e serviços de saúde pública integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único de saúde.

**Parágrafo Único** - Cada Distrito poderá ser dotado de uma unidade básica de saúde pública. (NR emenda nº 01/2017).

**C** - A assistência à saúde é livre à iniciativa privada.

§1º - As instituições privadas poderão participar de forma complementar do sistema único de saúde, segundo as diretrizes deste, mediante contrato de direito público ou convênio, tendo preferência as entidades sem fins lucrativos.

§2º - É vedada a destinação de recursos públicos para auxílio ou subvenções a instituições privadas com fins lucrativos. (NR emenda nº 01/2017).

## **SEÇÃO II**

### **DO SANEAMENTO BÁSICO**

**Art. 174** - O saneamento básico é serviço público essencial como base preventiva das ações de saúde e do meio ambiente.

**Art. 175** - O Município, juntamente com o Estado, instituirá, com a participação popular, programa de saneamento urbano e rural, com o objetivo de promover a defesa da saúde pública, respeitada a capacidade do meio ambiente de suportar os impactos causados. (NR emenda nº 01/2017).

**Art. 176** - É de competência comum do Estado e do Município implantar o programa de saneamento referido no artigo anterior, cujas premissas básicas serão respeitadas quando da elaboração do plano diretor da cidade. (NR emenda nº 01/2017).

**Art. 177** - O saneamento básico é serviço público essencial e, como atividade preventiva do meio ambiente e das ações de saúde, tem abrangência municipal, podendo sua execução ser concedida ou permitida na forma da lei.

§1º - O saneamento básico compreende a captação, o tratamento e a distribuição final dos esgotos cloacais, bem como a drenagem urbana.

§2º - É dever do Município a extensão progressiva do saneamento básico a toda a população urbana e rural, como condição da qualidade de vida, da proteção ambiental e do desenvolvimento social.

§3º - A lei disporá sobre o serviço de saneamento básico, o controle, a destinação e a fiscalização do processamento do lixo e dos resíduos urbanos, industriais, hospitalares, laboratoriais, de análises clínicas e outros. (NR emenda nº 01/2017).

**Art. 177-A** - O Município formulará a política e o planejamento de execuções de saneamento básico, respeitadas as diretrizes estaduais quanto ao meio ambiente, aos recursos hídricos e ao desenvolvimento urbano, visando entre outros:

I - A coleta e disposição de lixo doméstico, industrial e comercial, bem como o destino final dos mesmos;

II - Ao controle das edificações sanitárias, residenciais, coletivas, comerciais e industriais;

III - Ao controle da higiene dos alimentos, quanto à qualidade, ao manuseio, ao acondicionamento, aos aditivos e ao transporte, para sua preservação;

VI - À fiscalização do comércio ambulante em feiras e outras modalidades;

V - À fiscalização das condições do exercício profissional.

**Parágrafo único** - O Município de Mormaço está autorizado a receber resíduos sólidos de outros municípios da região cujo número de habitantes não ultrapasse cinquenta mil. (NR emenda nº 01/2017).

### **SEÇÃO III**

#### **DO MEIO AMBIENTE E AGRICULTURA**

**Art. 178** - Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Município e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações, garantindo-se a proteção dos ecossistemas e o uso racional dos recursos ambientais.

§1º - Para assegurar a efetivação desse direito, incumbe ao Poder Público Municipal cumprir e fazer cumprir os preceitos e normas estabelecidos na Constituição Estadual.

§2º - A conduta e as atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

§3º - As pessoas físicas ou jurídicas que exerçam atividades poluidoras, terão definidas em lei responsabilidades e medidas a serem adotadas com os resíduos por elas produzidos, e serão obrigadas, sob pena de suspensão do licenciamento, a cumprir as diretrizes estabelecidas pelo órgão competente, na forma da lei.

§4º - No florestamento e reflorestamento em áreas de domínio do Município serão utilizadas, preferencialmente, essências nativas da região.

§5º - Os recursos oriundos de multas administrativas e condenações judiciais por atos lesivos ao meio ambiente, e de taxas incidentes sobre a utilização dos recursos ambientais, serão destinados à preservação e à recuperação do meio ambiente, na forma da lei.

§6º - As margens dos rios, os riachos, as fontes d'água e demais recursos hídricos devem ser protegidos com cobertura florestal nativa, permanente, de acordo com o que estabelecem as leis estadual e federal.

§7º - As unidades de conservação (zonas de preservação ecológica e de mananciais, santuários ecológicos, jardins botânicos) são consideradas patrimônio público municipal inalienável. (NR emenda nº 01/2017).

**Art. 179** - O Município deverá apoiar o programa de manejo integrado do solo, da água, da flora e das estradas, por meio de microbacias hidrográficas, visando à preservação do meio ambiente e a melhoria socioeconômica da população, através de convênios ou de consórcios. (NR emenda nº 01/2017).

**Art. 180** - O Poder Executivo Municipal deverá participar da implantação, implementação e fiscalização dos trabalhos de preservação e recuperação ambiental nos leitos, faixas de domínio e áreas de captação de rios e seus afluentes, na medida dos recursos orçamentários.

**Parágrafo único** - A proteção e recuperação do Rio Jacuí, bem como os rios que fazem parte da sua bacia hidrográfica, no Município de Mormaço, terão máxima prioridade, especialmente no tocante a poluição, cheias, paisagens, lazer e vida aquática, animal e vegetal. (NR emenda nº 01/2017).

**Art. 181** - Cabe ao Município fiscalizar, disciplinar punir os responsáveis pela aplicação de defensivos agrícolas por via aérea e terrestre, principalmente, nas proximidades do perímetro urbano, bem como próximo a residências e aéreas destinadas a criação de animais domésticos ou ainda, próximos a rios, riachos. (NR emenda nº 01/2017).

**Art. 182** - Cabe ao Município criar legislação que vise à preservação das matas nativas ainda existentes, as quais serão cadastradas, bem como a preservação da vegetação existente à margem de águas correntes permanentes.

**Art. 183** - (Suprimido pela Emenda da Lei Orgânica Municipal nº01/2004).

**Art. 184** - A Lei disporá sobre a organização do sistema Municipal de proteção ambiental, que terá como atribuição a elaboração, implementação, execução e controle da política da política ambiental do Município.

**Art. 185** - Poderão ser criados por lei, incentivos especiais para a preservação das águas de interesse ecológico em propriedades privadas.

**Art. 186** - O Município estimulará o uso adequado do solo rural, com a manutenção de todas as estradas, incentivando também a criação de mecanismos que visem à conservação do solo.

**Art. 187** - O Poder Público priorizará, na política agrícola Municipal, o apoio técnico ao pequeno produtor, incentivando a produção e comercialização de hortifrutigrangeiros e diversificação da produção.

**Parágrafo Único**- O Município estimulará a implantação de hortas comunitárias, como forma alternativa da venda do produto agrícola diretamente aos consumidores urbanos prioritariamente, aos da periferia.

**Art. 188** - O Município como incentivo ao desenvolvimento agrícola, priorizará a conservação da rede de estradas vicinais, eletrificação e telefonia rurais.

**Art. 189** - (Suprimido pela Emenda da Lei Orgânica Municipal nº01/2004).

**Art. 190** - Será instituído o Conselho Municipal de Agricultura, que terá a competência de deliberar, planejar e fiscalizar os recursos e atividades referentes à agricultura.

**Parágrafo único** - A composição, coordenação e funcionamento do Conselho Municipal de Agricultura será definida em Lei própria. (NR emenda nº 01/2017).

**Art. 191** - É competência do Poder Público executar uma política voltada para a agricultura e abastecimento alimentar, seguindo normas e diretrizes ditadas pelo Conselho Municipal da Agricultura.

**Art. 192** - Cabe ao Poder Público Municipal participar da elaboração e a implantação de programas, de interesse público, quanto à preservação dos recursos naturais renováveis.

**Parágrafo Único**- Considera-se interesse público, quanto a exploração do solo agrícola, todas as medidas que visem a:

I - controlar a erosão do solo em todas as suas formas;

II - evitar assoreamento de curso d'água e bacias de acumulação;

III - combater práticas de queimadas em solo agrícola;

IV - evitar o desmatamento das áreas impróprias para a agricultura e promover o reflorestamento destas áreas;

V - evitar a lavagem, o abastecimento de pulverizadores e a deposição de vasilhames de agrotóxicos nos rios, seus afluentes e demais mananciais de água, através da construção de depósitos lixo tóxico.

VI - evitar desaguamento em estradas.

**Art. 193** – O Município dará incentivo para a bacia leiteira, avicultura, suinocultura e outras atividades que visem o desenvolvimento da agropecuária.

#### **SEÇÃO IV**

#### **DA POLÍTICA URBANA E VIÁRIA**

**Art. 194** - A política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público Municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei federal, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e promover o bem-estar de seus habitantes.

**§1º** - O plano diretor, aprovado pela Câmara Municipal, é o instrumento básico da política de desenvolvimento e da expansão urbana.

**§2º** - A propriedade urbana cumpre sua função social quando atende as exigências fundamentais de ordenação da cidade e dos distritos, expressas no Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado, que consistirão, no mínimo:

I - na delimitação das áreas impróprias a ocupação urbana, por suas características geotécnicas;

II - na delimitação das áreas de preservação natural que serão no mínimo, aquelas enquadradas na legislação federal e estadual sobre proteção e recursos da água, do ar e do solo;

III - na delimitação das áreas destinadas a implantação de atividades com potencial poluidor hídrico e atmosférico, que atendam os parâmetros com controle de qualidade ambiental definidos pela autoridade Sanitária Estadual;

IV - na delimitação das áreas destinadas a habitação popular, que atenderão os seguintes critérios mínimos:

a) serem contíguas a área dotada da rede de abastecimento de água e energia elétrica;

b) estarem integralmente situadas acima da cota mínima de cheias;

V - na delimitação das áreas destinadas a implantação de equipamentos para a educação, a saúde e ao lazer da população;

VI - no estabelecimento de parâmetros mínimos e máximos para o parcelamento do solo e edificação, que assegurem o adequado aproveitamento do solo;

VII - na participação das entidades de representação do Município;

VIII - na destinação de área de proteção aos aeródromos;

IX - na delimitação, detalhamento e configuração da sede do Município, dos Distritos, as estradas intermunicipais, interdistritais e outras necessárias a que a população esteja bem servida no aspecto viário, nas seguintes condições básicas. (NR emenda nº 01/2017).

**Art. 195** - A política municipal de desenvolvimento urbano visa assegurar, entre outros objetivos:

I - a urbanização e a regularização de loteamentos de áreas fundiárias e urbanas;

II - a cooperação das associações representativas no planejamento urbano municipal;

III - o estímulo à preservação de áreas periféricas de produção agrícola e pecuária;

IV - a garantia da preservação, proteção e recuperação do meio ambiente;

V - a criação e manutenção de parques de especial interesse urbanístico, social, ambiental, turístico e de utilização pública;

VI - a utilização racional do território e dos recursos naturais, mediante controle da implantação e do funcionamento de atividades industriais, comerciais, residenciais e outras. (NR emenda nº 01/2017).

**Art. 196** - O Poder Executivo deverá instituir o Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado, por meio de lei específica, aprovada por maioria absoluta dos votos dos membros da Câmara Municipal de Vereadores, em duas votações, com intervalo de dez dias. (NR emenda nº 01/2017).

**Art. 197** - As estradas municipais terão área de domínio público, que em sua largura compreenderão o leito, acostamento e área verde, conforme a seguinte definição:

a - As estradas intermunicipais terão suas dimensões definidas pelo órgão Estadual ou Federal competente;

b - As estradas vicinais terão largura de 12 metros, ficando compreendidos 8 metros de leito e 4 metros de acostamento e área verde;

c - As estradas secundárias terão largura de 8 metros em sua plenitude. (NR emenda nº 01/2017).

**Art. 197-A** - O Município será obrigado a manter em boas condições de tráfego as estradas que fazem parte do Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado.

**Art. 197-B** - o proprietário de imóvel que faça frente ou divisa com as estradas municipais, será obrigado a permitir que o Município promova a abertura e conservação das mesmas nas dimensões previstas nos itens 1, 2 e 3 da alínea (a), sob pena de responsabilização.

**Parágrafo único** - as benfeitorias existentes ou construídas, tais como cercas e outros, junto a margem de domínio das estradas municipais, deverão ser retiradas pelo proprietário sob pena do Município assim proceder independente de qualquer indenização. (NR emenda nº 01/2017).

**Art. 198** - (Suprimido pela Emenda da Lei Orgânica Municipal nº01/2004).

**Art. 199** – REVOGADO (NR emenda nº 01/2017).

## **CAPÍTULO IV**

## **HABITAÇÃO, FAMÍLIA, CRIANÇA, ADOLESCENTE, IDOSO, ASSISTÊNCIA SOCIAL E DEFESA DO CONSUMIDOR(NR)**

**Art. 200** - A política habitacional do Municipal, integrada a da União e a do Estado, objetivará a solução de carência habitacional de acordo com os seguintes critérios:

- I - ofertas de lotes urbanos através de Lei Completar;
- II - estímulo e incentivo a formação de cooperativas populares de habitação;
- III - atendimento prioritário à família carente;
- IV – formação de programas habitacionais pelo sistema de mutirão e autoconstrução.

**Art. 201** - As entidade da administração pública direta e indireta, responsáveis pelo setor habitacional, contarão com os recursos orçamentários próprios e específicos à implantação de sua política.

**Parágrafo Único**- O Município apoiará a construção de moradias realizadas pelos próprios interessados, em terrenos de sua propriedade, independente de sua localização, por regime de mutirão, por cooperativas habitacionais e outras formas alternativas.

### **SEÇÃO II**

#### **DA FAMÍLIA, DA CRIANÇA, DO ADOLESCENTE E DO IDOSO**

**Art. 202** - A família, base da sociedade, tem especial proteção do Município, na forma da Constituição Federal e da Constituição Estadual. (NR emenda nº 01/2017).

**Art. 203**- A família, a sociedade e o Município têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito a uma vida digna. (NR emenda nº 01/2017).

**Art. 204**- O Município incentivará as entidades particulares sem fins lucrativos, atuantes na política de bem-estar da criança, do adolescente, da pessoa portadora de deficiência

física e do idoso, e devidamente registradas nos órgãos competentes, subvencionando-as com auxílio financeiro e amparo técnico.

**§1º** - O Poder Público Municipal, através de incentivos fiscais e subsídios incentivará o acolhimento, sob a forma de guarda, de criança ou adolescente órfão ou abandonado.

**§2º** - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do adolescente fixará os critérios para a regulamentação legal do disposto no parágrafo anterior. (NR emenda nº 01/2017).

**Art. 205-** Aos maiores de sessenta e cinco anos, às mulheres grávidas, aos deficientes físicos e aos mentais, é garantida a gratuidade no transporte coletivo urbano, bem como no interior do Município. (NR emenda nº 01/2017).

### **SEÇÃO III DA ASSISTÊNCIA SOCIAL**

**Art. 206** - As ações governamentais de assistência social serão descentralizadas e integradas, cabendo à União a coordenação e as normas gerais, e ao Estado e ao Município a coordenação e execução dos respectivos programas, com a participação das entidades beneficentes de assistência social e das comunidades.

**Parágrafo Único** - A lei ordinária, dentro das limitações do Município, assegurará ocupação para menores de rua em ações comunitárias. (NR emenda nº 01/2017).

**Art. 207** - O Município desenvolverá política e programas de assistência social e proteção à criança, ao adolescente e ao idoso, portadores ou não de deficiência, com a participação de entidades civis, obedecendo aos seguintes preceitos:

I - aplicação na assistência materna- infantil, de percentual mínima fixada em Lei, dos recursos públicos destinados à saúde;

II - criação de programas de prevenção e atendimento especializado às crianças, aos adolescentes, dependentes de entorpecentes e drogas afins;

III - execução de programas, priorizando atendimento no ambiente familiar e comunitário;

IV - criação fiscais às pessoas físicas ou jurídicas que participem, conjuntamente da execução dos programas;

V - especial atenção às crianças e adolescentes em estado de miserabilidade, explorados sexualmente, doentes mentais, órfãos, abandonados e vítimas de violência;

**Parágrafo Único** - A coordenação, o acompanhamento e a fiscalização dos programas a que se refere este artigo, caberão a Conselhos Comunitários cuja organização, composição e funcionamento e atribuições serão disciplinadas em Lei, assegurada a participação de representantes de órgãos públicos e de segmentos da sociedade civil organizada. (NR emenda nº 01/2017).

**Art. 208** - O Município priorizará:

I - assistência à criança e ao adolescente abandonados, proporcionando os meios adequados a sua manutenção, educação, encaminhamento a emprego e integração na sociedade;

II - programas de assistência aos idosos, como o objetivo de proporcionar-lhes segurança econômica, defesa de sua dignidade e bem estar, prevenção de doenças e integração na comunidade;

**Parágrafo Único** – Lei complementar estimulara entidades comunitárias a criarem e manterem centros de convivência para idosos, através da destinação de recursos orçamentários. (NR emenda nº 01/2017).

**Art. 209** - É de competência das Secretarias Municipal da Saúde e da Assistência Social a fiscalização e supervisão de todas as instituições que tem por finalidade a assistência médico-social, maternidade, a infância e a adolescência. (NR)

#### **SEÇÃO IV**

## **DA DEFESA DO CONSUMIDOR**

**Art. 210** - O Município proverá ação sistemática de proteção aos consumidores, de modo a garanti-lhe a segurança, a saúde e a defesa de seus interesses econômicos. (NR emenda nº 01/2017).

**Art. 211** - Cabe ao Município de Mormaço, estimular a formação de uma consciência pública voltada para a defesa dos interesses do consumidor, fiscalizando a qualidade de bens e serviços, preços e medidas, observadas as competências normativas da União e do Estado. (NR emenda nº 01/2017).

## **TÍTULO VII DISPOSIÇÃO FINAL**

**Art. 212** - Esta Lei Orgânica e o Ato das Disposições Transitórias, depois de assinados pelos Vereadores, serão promulgados simultaneamente pela Mesa da Câmara Municipal de Vereadores, e entrarão em vigor na data de sua publicação. (NR emenda nº 01/2017).

## **DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITORIAS**

**Art. 1º** - O Prefeito, o Vice-Prefeito e os Vereadores prestarão compromisso de manter, defender e cumprir a Lei Orgânica, no ato e na data de sua promulgação.

**Art. 2º** - O Município não poderá dar nomes de pessoas vivas a bens e serviços públicos de qualquer natureza.

**Parágrafo único** - Para fins deste artigo, somente após um ano do falecimento poderá ser homenageada qualquer pessoa, salvo personalidades marcantes que tenham desempenhado altas funções na vida administrativa do Município, Estado ou País.

**Art. 3º** - Os cemitérios no Município, terão sempre caráter secular e serão administrados pela autoridade Municipal sendo permitido a todas as confissões religiosas praticar neles seus ritos.

**Parágrafo único** – As associações religiosas e particulares poderão, na forma da lei, manter cemitérios próprios, fiscalizados pelo Município.

**Art. 4º** - O Município manterá as leis complementares existentes anteriormente a data de promulgação desta Lei Orgânica, e elaborará outras que se fizerem necessárias.

**§1º** - Os códigos e leis do Município, vigentes na data da promulgação desta Lei orgânica, permanecerão em vigor naquilo que não confrontar com a presente lei.

**§2º** - O Município deverá promover adaptação e modernização da legislação em vigor, com prioridade para o Regime Jurídico dos Servidores Municipais, o Plano Diretor e as respectivas leis que o complementam.

**Art. 5º** - REVOGADO

**Art. 6º** - REVOGADO

**Art. 7º** - A partir da autonomia funcional, administrativa e financeira, o Poder Executivo colocará à disposição do Poder Legislativo, de uma só vez, a parcela correspondente ao duodécimo de sua dotação orçamentária, até o dia 20 (vinte) do mês correspondente em que deverão ser suficientes para o perfeito desempenho das atividades legislativas.

**Art. 8º** - O município revogará todas as doações e concessões de uso, se o donatário lhe der destinação diversa da ajustada em contrato, ou quando transcorrido cinco anos não tiver dado cumprimento ao fim estabelecido para o ato.

**Art. 9º** - Lei ordinária a ser proposta pelo Poder Executivo, criará os Conselhos Municipais. (NR emenda nº 01/2017).

**Art. 10** – É vedada qualquer atividade político partidária nas horas locais de trabalho, a quantos prestem serviço ao Município.

**Art. 11** – Revogado.

**Art. 12**–Revogado.

**Art. 13** - No prazo máximo de um ano da promulgação desta emenda a Lei Orgânica, o Poder Executivo Municipal mandará imprimir e distribuir, gratuitamente, exemplares da mesma às escolas municipais, bibliotecas, entidades sindicais, associações de moradores e outras entidades da sociedade civil, para facilitar o acesso dos cidadãos ao texto da Lei Orgânica de Mormaço.

**Art. 14** – As emendas a Lei Orgânica, a partir da presente Emenda (01/2017) deverão ter numeração sequencial, com números cardinais, seguida do ano em que forem realizadas.

Câmara Municipal de Vereadores de Mormaço  
Plenário Ulisses Adalberto Azambuja Rodrigues  
Mormaço/RS 05 de dezembro de 2017.